

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI

**DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
SERVIÇO DE PROTOCOLO E ARQUIVO**

PROCESSO: 0000000393 / 2024
VOLUMES:

Ao Exmo Sr.
Prefeito Municipal

Proprietário/Interessado: 00000696

GABRIELA DA COSTA CHAVES

CPF/CNPJ: 55732127372

Endereço: R. SANTO ANTONIO

Bairro: CENTRO

Cidade: BURITI

Fone:

Assunto: OFICIO

O Requerimento acima qualificado vem pelo presente muito respeitosamente solicitar que V. Excia se digne
SEGUE EM ANEXO OFÍCIO Nº 061-2024

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE ESCRITORIO DE ADVOCACIA

Observações:

Data: 31/01/2024 **Hora:** 15:06:07

Nestes termos peço deferimento

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI



LISTA DE REMESSA

REMESSA NÚMERO:016481

2024

Origem: 000001 - PROTOCOLO/RECEPÇÃO	Emissor: MARIA DE LOURDES CASTRO BARROS	DATA/HORA: 20/02/2024 15:20:42
Destino: GABINETE DO PREFEITO	Receptor: SOLANGE MARIA ROCHA MACHADO	

Processo	Requerente	Assunto
0000000393 /2024 -002	GABRIELA DA COSTA CHAVES	OFICIO

*Documentos em Apenso

Emissor: <i>Maria de Lourdes C. Barros</i> MARIA DE LOURDES CASTRO BARROS
--

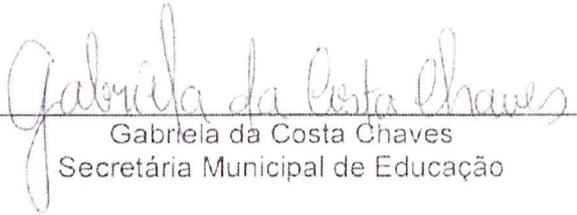
Receptor: SOLANGE MARIA ROCHA MACHADO

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

1. Identificação do Requisitante: Gabriela da Costa Chaves	
Unidade Administrativa Requisitante: Secretaria Municipal de Educação	
Responsável: Gabriela da Costa Chaves	Cargo/Função: Secretária de Educação
Matrícula:	E-mail e telefone:
2. Necessidade: Contratação de empresa prestadora de Serviços técnico-jurídicos especializados na área de direito Administrativo voltados à análise, acompanhamento e adequação da rotina de gerenciamento de recursos humanos e das normas legais que envolvem estrutura de pessoal, de interesse do Município de Buriti/MA	
<p>A contratação de empresa prestadora de serviços de Assessoria Jurídica voltada ao acompanhamento e gestão de lançamentos de benefícios e descontos mensais em folha de pagamento, bem como dos cumprimentos das obrigações trabalhistas e fiscais que envolvem o quadro de pessoal do município e também voltada à organização dos procedimentos administrativos que envolvem gestão de recursos humanos, especialmente na área da educação, objetiva auxiliar a Administração, exercendo função preventiva, para evitar vícios jurídicos que ensejam possam causar a nulidade dos atos administrativos, bem como a realização de atos ilegais.</p> <p>Portanto, a necessidade de auxílio para a realização de assessoramento jurídico, a importância da atividade consultiva e preventiva por profissionais especializados, bem como a complexidade de ações do Município são fatores determinantes para a contratação.</p>	
3. Demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual (PCA): Não	
4. Previsão da data em que deve ser iniciada a execução: fevereiro de 2024	
5. Indicação da comissão de planejamento da contratação e pela fiscalização da execução do objeto: Gabriela da Costa Chaves	

autoridade superior, para autorização de prosseguimento.

Buriti/MA, 31 de janeiro de 2024.


Gabriela da Costa Chaves
Secretária Municipal de Educação



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI-MA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
AVENIDA CANDOCA MACHADO, S/N, CENTRO

ANEXO I

PROJETO BÁSICO

Órgão responsável: Secretaria Municipal de Educação

1. OBJETO

Contratação de empresa prestadora de Serviços técnicojurídicos especializados na área de direito Administrativo voltados à análise, acompanhamento e adequação da rotina de gerenciamento de recursos humanos e das normas legais que envolvem estrutura de pessoal, de interesse do Município de Buriti/MA.

2. ESPECIFICAÇÕES/PREÇO

Pela execução do objeto contratado, a Contratante pagará à Contratada o valor global de R\$ 420.000,00.

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.	QUANT.	V. UNIT.	V. TOTAL (12 MESES)
1		Mês	11	R\$ 12.000,00	R\$ 132.000,00
VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS					R\$ 132.000,00

3. JUSTIFICATIVA

A contratação de empresa prestadora de serviços de Assessoria Jurídica voltada ao acompanhamento e gestão de lançamentos de benefícios e descontos mensais em folha de pagamento, bem como dos cumprimentos das obrigações trabalhistas e fiscais que envolvem o quadro de pessoal do município e também voltada à organização dos procedimentos administrativos que envolvem gestão de recursos humanos, especialmente na área da educação, objetiva auxiliar a Administração, exercendo função preventiva, para evitar vícios jurídicos que ensejam possam causar a nulidade dos atos administrativos, bem como a realização de atos ilegais.

Portanto, a necessidade de auxílio para a realização de assessoramento jurídico, a importância da atividade consultiva e preventiva por profissionais especializados, bem como a complexidade de ações do Município são fatores determinantes para a contratação.

4. ENQUADRAMENTO LEGAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI-MA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
AVENIDA CANDOCA MACHADO, S/N, CENTRO

O presente Projeto Básico tem como base legal a Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações), especificamente o artigo 74, inciso III, alínea “c”, que dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...)

c) Assessoria ou consultoria Técnica e auditorias financeira ou tributária;

Com o advento da Lei nº 14.133/2021, nos termos do artigo supracitado, o requisito da singularidade do serviço advocatício deixou de ser previsto em lei, bastando a demonstração da notória especialização e a natureza intelectual do trabalho.

Nas palavras do doutrinador Matheus Carvalho: “a inexigibilidade se dará quando comprovada a notória especialização, assim considerado o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade (...) permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

Desse modo, a contratação direta de serviço de assessoria e consultoria especializada para o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, quando comprovada a notória especialidade do contratado, tem previsão legal.

5. RAZÃO ESCOLHA DO FORNECEDOR

A inexigibilidade em tela fundamenta-se no artigo 74, III, “c” da Lei 14.133/2021 e, nos termos do § 3º, a notória especialização resta demonstrada pelo desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos.

A sociedade AGUIAR ALBUQUERQUE & ADVOGADOS ASSOCIADOS atende aos requisitos de notória especialização. Conforme documentação apresentada o escritório apresenta equipe capacitada, aparelhamento adequado, além de vasta experiência na área de direito Administrativo voltados à análise, acompanhamento e adequação da rotina de gerenciamento de recursos humanos, dentre eles diversos municípios maranhenses.

Os profissionais atuantes no Escritório possuem amplo conhecimento do funcionamento interno da Administração Pública, atuando ativamente no órgão, inclusive através



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI-MA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
AVENIDA CANDOCA MACHADO, S/N, CENTRO

de reuniões presenciais e remotas. No mesmo sentido, os profissionais estão habilitados nos processos e detêm conhecimento amplo acerca das demandas do Município.

Portanto, pelas razões exaustivamente trazidas neste Projeto, resta justificada a escolha do Escritório AGUIAR ALBUQUERQUE & ADVOGADOS ASSOCIADOS para o fornecimento dos serviços descritos no presente projeto básico.

6. PRAZO, LOCAL E FORMA DE EXECUÇÃO

Os Serviços deverão ser executados, precipuamente, nas dependências do escritório de advocacia do escritório a ser contratado, bem como na sede da Prefeitura de Buriti/MA.

O prazo de execução dos serviços de consultoria técnica especializada será de 5 (cinco) dias, contados a partir da data de recebimento da Ordem de Serviço.

7. PRAZO CONTRATUAL

O prazo de vigência do contrato é fixado a partir da data da sua assinatura com duração de 12 (doze) meses.

8. DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

UNIDADE ORÇAMENTARIA:

02.05.00 – Sec. Mun. de Educação;

02.11.00 – FUNDEB;

PROJ/ATIVIDADE:

12.361.0022.2017.0000 MANUT. FUNC. SEC. EDUCAÇÃO;

12.361.0077.2100.0000 – MANUT. EDUCAÇÃO BASICA;

ELEMENTO/DESPESA:

3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO

FONTE DE RECURSO:

FUNDEB 30%/REPASSES;

9. DA JUSTIFICATIVA DOS PREÇOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI-MA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
AVENIDA CANDOCA MACHADO, S/N, CENTRO

No que tange a justificativa de preços, conforme dispõe o artigo 23, § 4º da Lei 14.133/2021, quando não for possível estimar o valor do objeto, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza.

Em atendimento, a empresa apresentou notas fiscais e extratos de contratos de outros entes públicos, onde notadamente é similar o valor proposto.

Órgão Público	OBJETO	VALOR
Prefeitura Municipal de Matões do Norte/MA	Contratação de empresa para prestação de serviços especializados em adequação de rotina gerenciamento na área de recursos humanos;	R\$ 120.000,00
Prefeitura Municipal de Cantanhede/MA	Contratação de empresa para prestação de serviços especializados em adequação de rotina gerenciamento na área de recursos humanos;	R\$ 216.000,00

Não obstante, destaca-se que a contratada mantém mesmo preço já praticado em contratação anterior com a contratante.

Dessa forma, declara-se que o preço praticado para a presente contratação é compatível com o mercado, sendo justo para esta administração.

10. REQUISITOS TÉCNICOS

Em atendimento ao artigo 72, da Lei Federal nº 14.133/2021, para que o objeto da contratação seja atendido é imprescindível a comprovação de qualidade e capacidade de execução pelo contratado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI-MA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
AVENIDA CANDOCA MACHADO, S/N, CENTRO

Ademais, conforme artigo 62 da Lei Federal nº 14.133/2021, deve-se apresentar documentos referentes a habilitação jurídica (artigo 66), habilitação técnica (artigo 67), habilitação fiscal, social e trabalhista (artigo 68).

Portanto, os documentos exigidos serão:

1. Contrato social da empresa;
2. Documento de identificação dos sócios da empresa;
3. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
4. Regularidade perante a Fazenda Municipal;
5. Regularidade perante a Fazenda Estadual;
6. Regularidade perante a Fazenda Federal;
7. Regularidade perante a Caixa Econômica Federal;
8. Regularidade perante a Justiça do Trabalho;
9. Atestado de capacidade técnica e/ou operacional.

11. FISCALIZAÇÃO

A fiscalização da contratação será realizada por servidor da Administração, especialmente designado, nos termos do art. 117 da Lei nº 14.133/2021.

12. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

Dentre as atribuições decorrentes da celebração do Contrato Administrativo para a prestação de serviços, a Contratada se obriga a:

- a) Executar o objeto nas condições e no prazo estabelecido no Projeto Básico, contados a partir do recebimento da respectiva Ordem de Serviço expedida pelo CONTRATANTE, conforme especificações técnicas estabelecidas no Ato convocatório e em sua Proposta de Preços, observadas as respectivas quantidades, qualidade e preços;
- b) Substituir o objeto reprovados no recebimento provisório, por estarem em desacordo com as especificações técnicas exigidas neste Projeto Básico ou com a Proposta de Preços, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados da respectiva Notificação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI-MA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
AVENIDA CANDOCA MACHADO, S/N, CENTRO

- c) Substituir o objeto em que se verificarem vícios redibitórios após a assinatura do ateste que formalizar o recebimento definitivo, observado o prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis da constatação do vício e às suas expensas, a critério da CONTRATANTE;
- d) Não transferir a terceiros, no todo ou em parte, o objeto do Contrato;
- e) Identificar seu pessoal no atendimento da execução do objeto;
- f) Designar preposto para resolver todos os assuntos relativos à execução deste Contrato, indicando seus endereços físico e eletrônico (e-mail), telefone, celular e fac-símiles;
- g) Comunicar imediatamente qualquer alteração no seu estatuto social, razão social, CNPJ, dados bancários, endereço, telefone, fax e outros dados que foram importantes;
- h) Responsabilizar-se pela qualidade dos serviços executados, sob pena de responder danos causados à Administração ou a terceiros;
- i) Arcar com as despesas de embalagem, frete, despesas com transporte, carga e descarga, encargos, tributos, seguros, contribuições e obrigações sociais, trabalhistas e previdenciárias e quaisquer outras despesas decorrentes da execução dos serviços;
- j) Respeitar e fazer com que seu pessoal respeite as normas de segurança do local onde serão entregues os objetos;
- k) Respeitar e fazer com que seu pessoal respeite as normas de segurança, higiene e medicina do trabalho;
- l) Responder pela supervisão, direção técnica e administrativa e mão-de-obra necessárias à execução deste Contrato, com única e exclusiva empregadora;
- m) Responsabilizar-se por quaisquer acidentes sofridos pelos empregados, quando em serviço, por tudo quanto às leis trabalhistas e previdenciárias lhes assegurem;
- n) Responsabilizar-se pelos danos causados direta ou indiretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo quando da execução do objeto, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade quando a fiscalização ou o acompanhamento pelo CONTRATANTE;
- o) Manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI-MA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
AVENIDA CANDOCA MACHADO, S/N, CENTRO

13. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

O Município de Buriti, pessoa jurídica de direito público, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, obriga-se a:

- a) Emitir as respectivas Ordens de Serviço;
- b) Acompanhar e fiscalizar a execução dos serviços;
- c) Atestar os documentos fiscais pertinentes, quando comprovada a execução dos serviços, podendo recusar aquelas que não estejam de acordo com as especificações exigidas;
- d) Notificar a CONTRATADA para a substituição dos objetos que apresentarem vícios redibitórios após a assinatura do ateste que formalizar o recebimento definitivo;
- e) Notificar a CONTRATADA para a substituição dos objetos reprovados no recebimento provisório;
- f) Efetuar os pagamentos à CONTRATADA, de acordo com a forma e prazo estabelecidos, observando as normas administrativas e financeiras em vigor;
- g) Comunicar à CONTRATADA toda e qualquer ocorrência relacionada a execução do objeto;
- h) Prestar as informações e os esclarecimentos que vem a ser solicitados pelos empregados da CONTRATADA;
- i) Propor a aplicação das sanções administrativas e demais cominações legais pelo descumprimento das obrigações assumidas pela CONTRATADA.

14. PAGAMENTO

O pagamento será efetuado pelo CONTRATANTE no prazo de até 30 (trinta) dias consecutivos após a assinatura do ateste que formalizar o recebimento definitivo, desde que não haja fatos impeditivo provocado pela CONTRATADA, mediante a apresentação de nota fiscal/fatura devidamente atestada, acompanhada da respectiva Autorização de Fornecimento e dos seguintes documentos de regularidade fiscal:

- a) Certidão Conjunta Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais, expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI-MA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
AVENIDA CANDOCA MACHADO, S/N, CENTRO

(RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por eles administrados;

- b) Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, fornecido pela CEF – Caixa Econômica Federal, devidamente atualizado (Lei nº 8.036/90);
- c) Certidão de Regularidade com a Justiça Trabalhista, CNDT (Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas).

I – A nota fiscal/fatura será conferida e atestada pelo responsável pelo recebimento dos objetos contratado.

II – O pagamento será efetuado na Conta Corrente da CONTRATADA.

III – O CONTRATANTE poderá deduzir do montante a pagar os valores correspondentes a multas ou indenizações devidas pela CONTRATADA.

IV – Nenhum pagamento será efetuado à CONTRATADA enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação financeira que lhe for imposta, em virtude de penalidade ou inadimplência, pelo descumprimento desde Contrato, sem que isso gere direito ao reajustamento do preço ou à atualização monetária.

V – Não serão efetuados quaisquer pagamentos enquanto perdurar pendência de liquidação de obrigações em virtude de penalidades impostas ao contratado ou inadimplência contratual.

VI – É vedada expressamente a realização de cobrança de forma diversa da estipulada neste Edital, em especial a cobrança bancária, mediante boleto ou mesmo o protesto de título, sob pena de aplicação das sanções previstas neste instrumento e indenização pelos danos decorrentes.

15. DOS ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES

A CONTRATADA fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor do Contrato.

16. SANÇÕES



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI-MA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
AVENIDA CANDOCA MACHADO, S/N, CENTRO

Pela inexecução total ou parcial do objeto deste contrato, a Administração pode aplicar à CONTRATADA, sanções previstas em lei, sempre respeitando o contraditório e a ampla defesa.

Buriti/MA , 31 de janeiro de 2024.

Gabriela da Costa Chaves
Secretária Municipal Administração e Finanças



PROPOSTA DE PREÇO

À Prefeitura Municipal de Buriti/MA

Enviamos proposta de Preços relativa a Contratação de empresa prestadora de serviços técnico-jurídicos especializados na área de Direito Administrativo, voltados à análise, acompanhamento e adequação da rotina de gerenciamento de recursos humanos e das normas legais que envolvem estrutura de pessoal, especialmente na área da educação, por força da aplicação de Plano de Cargos e Carreiras, de interesse do Município de Buriti/MA, de acordo com a planilha de quantitativos apresentada, abaixo:

ITEM	OBJETO	UNID.	QUANT.	DESCRIÇÃO	V. UNIT.	V. TOTAL
1	Serviços técnico-jurídicos especializados na área de direito Administrativo voltados à análise, acompanhamento e adequação da rotina de gerenciamento de recursos humanos e das normas legais que envolvem estrutura de pessoal	Serv.	11 Meses	Assessoria Jurídica voltada à organização dos procedimentos administrativos que envolvem gestão de recursos humanos, especialmente na área da educação	R\$ 12.000,00 (doze mil reais)	R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais)
				Assessoria Jurídica voltada ao acompanhamento e gestão de lançamentos de benefícios e descontos mensais em folha de pagamento, bem como dos cumprimentos das obrigações trabalhistas e fiscais que envolvem o quadro de pessoal do município,		
VALOR TOTAL ESTIMADO						R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais)



AGUIAR·ALBUQUERQUE
&advogados associados

VALOR GLOBAL DA PROPOSTA: R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais).

01 - IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA

NOME DO PROPONENTE: **AGUIAR ALBUQUERQUE & ADVOGADOS ASSOCIADOS**

CPF/CNPJ/MF: 27.041.906/0001-00

ENDEREÇO: rua dos Azulões, nº 01, Ed. Office Tower, Coluna 04, Sala 1104, CEP nº 65.075-060, Bairro Renascença, São Luís – MA

02 - DADOS BANCÁRIOS:

BANCO: ITAÚ AGÊNCIA: 1140

CONTA-CORRENTE: 42277-3

FAVORECIDO: **AGUIAR ALBUQUERQUE & ADVOGADOS ASSOCIADOS**

VALIDADE DA PROPOSTA: mínima de 60 (sessenta) dias.

Ressalte-se que a proposta encontra-se em consonância com contratos anteriores firmados pelo escritório, os quais seguem em anexo.

Declaramos que os preços unitários e totais dos itens acima estão em moeda nacional corrente (Real – R\$), já incluídos todos os tributos (impostos e taxas), encargos fiscais, trabalhistas, comerciais e quaisquer outras despesas sobre os mesmos.

São Luís, 31 de janeiro de 2024

Jacqueline
Aguiar da
Silva

Assinado de forma
digital por Jacqueline
Aguiar da Silva
Dados: 2024.01.31
16:37:43 -03'00'

JACQUELINE AGUIAR DA SILVA
OAB/MA nº 9333-A
AGUIAR, ALBUQUERQUE & ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ: 27.041.906/0001-00

www.aguiaralbuquerque.adv.br | contato@aguiaralbuquerque.adv.br

Rua dos Azulões - Edifício Office Tower, coluna 04, sala 1104 - Jardim Renascença, São Luís/MA - CEP 65075-060



98 984651866



@aguiarealbuquerqueadv

**PREFEITURA DE SÃO LUÍS****SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA****NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFSe**

Número da Nota

00000066

Data e Hora da Emissão

21/12/2022 16:04:19

Código de Verificação

B82A.2734.1A62.874B.189D.CCAB.54BA.19DC

CERTIFICADO
1020220092183707**PRESTADOR DE SERVIÇOS**Nome / Razão Social: **AGUIAR ALBUQUERQUE & ADVOGADOS ASSOCIADOS**CPF / CNPJ: **27.041.906/0001-00**Inscrição Municipal: **98255990**Endereço: **R DOS AZULOS 1 EDIF OFFICETOWER-COLONA04SALA 1104 - BAIRRO RENASCENCA - CEP: 65075060**Município: **SAO LUIS**UF: **MA**Email: **982139214**Telefone: **(98)****TOMADOR DE SERVIÇOS**Nome / Razão Social: **PREFEITURA MUNICIPAL GOV.NUNES FREIRE**CPF/CNPJ: **01.612.834/0001-10**

Inscrição Municipal:

Endereço: **R RUA DO COMERCIO S/N 0 - BAIRRO CENTRO - CEP: 65284000**Município: **GOVERNADOR NUNES FREIRE**UF: **MA**Email: **gnfsetordecompras@gmail.com**Telefone: **(98)****DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS**

Descrição: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA NA ÁREA ADMINISTRATIVA, VOLTADA À ANÁLISE, ACOMPANHAMENTO E ADEQUAÇÃO DA ROTINA DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HUMANOS E DAS NORMAS LEGAIS QUE ENVOLVEM ESTRUTURA DE PESSOAL, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR NUNES FREIRE/MA, CONFORME CONTRATO N° 1508001/2022, REFERENTE AO PERÍODO DE 15/11/2022 A 15/12/2022.

Tipo do Item	Item	Quantidade	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
TRIBUTÁVEL	SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA	1	18.000,00	18.000,00

PIS (0,0000%):
R\$ 0,00COFINS (0,0000%):
R\$ 0,00INSS (0,0000%):
R\$ 0,00IR (0,0000%):
R\$ 0,00CSLL (0,0000%):
R\$ 0,00**VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 18.000,00**Valor Total Composição:
R\$ 0,00Valor Total Deduções:
R\$ 0,00Base Cálculo:
R\$ 18.000,00Alíquota:
3,24%Valor ISS:
R\$ 583,20**OUTRAS INFORMAÇÕES**

Descrição NBS:

Local de Incidência Imposto: Estabelecimento do Prestador

Tributação: **TRIBUTÁVEL S.N.**

Mês de

12/2022

Local de Prestação do

SAO LUIS / MA

Recolhimento:

PRÓPRIO

Atividade:

691170100 - SERVICOS ADVOCATICIOS

Serviço:

1714 - ADVOCACIA.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

Número da Nota
00000065

Data e Hora da Emissão
15/12/2022 14:46:52

Código de Verificação
61F9.B65B.B980.DED0.E1C9.3E3E.5E2D.AC81



PRESTADOR DE SERVIÇOS

Nome / Razão Social: **AGUIAR ALBUQUERQUE & ADVOGADOS ASSOCIADOS**
CPF / CNPJ: **27.041.906/0001-00** Inscrição Municipal: **98255990**
Endereço: **R DOS AZULOS 1 EDIF OFFICETOWER-COLUNA04SALA 1104 - BAIRRO RENASCENCA - CEP: 65075060**
Município: **SAO LUIS** UF: **MA** Email: **982139214** Telefone: **(98)**

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome / Razão Social: **PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE**
CPF/CNPJ: **01.612.831/0001-87** Inscrição Municipal:
Endereço: **AVENIDA DOUTOR ANTONIO SAMPAIO, Nº100 100 - BAIRRO CENTRO - CEP: 65468000**
Município: **MATOS DO NORTE** UF: **MA** Email: **aldericoreis0130@gmail.com** Telefone: **(98)**

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Descrição: ASSESSORIA JURÍDICA NA ÁREA ADMINISTRATIVA, VOLTADA À ANÁLISE, ACOMPANHAMENTO E ADEQUAÇÃO DA ROTINA DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HUMANOS E DAS NORMAS LEGAIS QUE ENVOLVEM A ESTRUTURA DE PESSOAL, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE MATÕES DO NORTE, CONFORME DESCRITO NO CONTRATO Nº 20220289/2022 - OS 202201217 - SERVIÇO EXECUTADO DE 14/11/2022 A 14/12/2022

Tipo do Item	Item	Quantidade	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
TRIBUTÁVEL	ASSESSORIA JURÍDICA	1	15.000,00	15.000,00

PIS (0,0000%): R\$ 0,00	COFINS (0,0000%): R\$ 0,00	INSS (0,0000%): R\$ 0,00	IR (0,0000%): R\$ 0,00	CSLL (0,0000%): R\$ 0,00
-----------------------------------	--------------------------------------	------------------------------------	----------------------------------	------------------------------------

VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 15.000,00

Valor Total Composição: R\$ 0,00	Valor Total Deduções: R\$ 0,00	Base Cálculo: R\$ 15.000,00	Alíquota: 3,24%	Valor ISS: R\$ 486,00
--	--	---------------------------------------	---------------------------	---------------------------------

OUTRAS INFORMAÇÕES

Descrição NBS:
Local de Incidência Imposto: Estabelecimento do Prestador Tributação: **TRIBUTÁVEL S.N.** Mês de **12/2022**
Local de Prestação do **SAO LUIS / MA**
Recolhimento: **PRÓPRIO**
Atividade: **691170100 - SERVICOS ADVOCATICIOS**
Serviço: **1714 - ADVOCACIA.**

**PREFEITURA DE SÃO LUÍS****SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA****NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFSe**

Número da Nota

00000155

Data e Hora da Emissão

07/12/2023 11:59:58

Código de Verificação

E08D.C421.F7B4.B7C9.BAEA.C418.81AF.61A1

CERTIFICADO
1020230092191364**PRESTADOR DE SERVIÇOS**Nome / Razão Social: **AGUIAR ALBUQUERQUE & ADVOGADOS ASSOCIADOS**CPF / CNPJ: **27.041.906/0001-00**Inscrição Municipal: **98255990**Endereço: **R DOS AZULOS 1 EDIF OFFICETOWER-COLUNA04SALA 1104 - BAIRRO RENASCENCA - CEP: 65075060**Município: **SAO LUIS**UF: **MA**Email: **982139214**Telefone: **(98)****TOMADOR DE SERVIÇOS**Nome / Razão Social: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTANHEDE**CPF/CNPJ: **06.156.160/0001-00**

Inscrição Municipal:

Endereço: **PRAÇA PAULO RODRIGUES 0 - BAIRRO CENTRO - CEP: 65000000**Município: **CANTANHEDE**UF: **MA**Email: **johnnspinheiro@hotmail.com**Telefone: **(98) 84279099****DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS**

Descrição: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA NA ÁREA ADMINISTRATIVA, ACOMPANHAMENTO E ADEQUAÇÃO DA ROTINA DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HUMANOS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DE EDUCAÇÃO E DAS NORMAS LEGAIS QUE ENVOLVEM A ESTRUTURA DE PESSOAL, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE CANTANHEDE/MA - DE 31/10/2023 A 30/11/2023

Tipo do Item	Item	Quantidade	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
TRIBUTÁVEL	SERVIÇOS TÉCNICO-JURÍDICOS DE ASSESSORIA	1	15.000,00	15.000,00

PIS (0,0000%):

R\$ 0,00

COFINS (0,0000%):

R\$ 0,00

INSS (0,0000%):

R\$ 0,00

IR (0,0000%):

R\$ 0,00

CSLL (0,0000%):

R\$ 0,00**VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 15.000,00**

Valor Total Composição:

R\$ 0,00

Valor Total Deduções:

R\$ 0,00

Base Cálculo:

R\$ 15.000,00

Alíquota:

4,24%

Valor ISS:

R\$ 636,00**OUTRAS INFORMAÇÕES**

Descrição NBS:

Local de Incidência Imposto: **Estabelecimento do Prestador**Tributação: **TRIBUTÁVEL S.N.**

Mês de

12/2023

Local de Prestação do

SAO LUIS / MA

Recolhimento:

PRÓPRIO

Atividade:

691170100 - SERVICOS ADVOCATICIOS

Serviço:

1714 - ADVOCACIA.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR NUNES FREIRE
CNPJ – 01.612.834/0001-10
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

TERMO DE ADITIVO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 1508001/2022
TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0806.001/2022

1º (PRIMEIRO) TERMO
ADITIVO AO CONTRATO
Nº 1508001/2022,
PROCESSO Nº
0806.001/2022, NOS
TERMOS DA LEI FEDERAL
Nº 8.666/1993.

O Município de Governador Nunes Freire - MA, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 01.612.834/0001-10, através da Secretaria Municipal de Educação, com sede na Rua Capitão Magalhães, Nº 434, Centro de Governador Nunes Freire/MA, órgão da Administração Pública, neste ato representado pela Secretária Municipal de Educação, Srª. Nildemar Mesquita Lago, portadora do CPF sob nº 571.787.633-53 e RG nº 125805619991 SSP/MA, doravante denominada simplesmente **contratante**, e a **AGUIAR ALBUQUERQUE & ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ de nº 27.041.906/0001-00, sediada na Rua dos Azulões, nº 01, Ed. Office Tower, Coluna 04, Sala 1104, Bairro Renascença, São Luís – MA, CEP: 65.075-060., Neste ato representada por Jacqueline Aguiar da Silva, brasileira, portadora do CPF nº 843.167.993-04 Aditivo, referente ao Processo Administrativo nº. **0806.001/2022** ao contrato original, sob as seguintes cláusulas e condições, que será regido pela Lei 8.666/93, Instrução e demais legislações aplicáveis.

Cláusula Primeira – Do Objeto

O presente Termo Aditivo tem por objeto o acréscimo de prazo de 12 (doze) meses no contrato de prestação de serviços de prestação de serviços de Assessoria Jurídica na área Administrativa, voltada à análise, acompanhamento e adequação da rotina de gerenciamento de recursos humanos e das normas legais que envolvem estrutura de Pessoal, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Governador Nunes Freire/MA para o exercício de 2023, com fundamentação legal no art. 57, inciso II, c/c §2º, da Lei nº 8.666/93, conforme contrato e justificativa constante aos autos do processo.

Cláusula Segunda – Do Prazo de Vigência

O presente Termo Aditivo entra em vigência a partir do dia 01 de janeiro de 2023, findando no dia 31 de dezembro de 2023.

Cláusula Terceira – Da Dotação

02.11 – Secretaria Municipal de Educação.
12.122.0085.2008.0000 – Manutenção e Funcionamento da Secretaria de Educação
3.3.90.35.00 – Serviços de Consultoria
Valor suplementado Não () Sim (X)



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR NUNES FREIRE
CNPJ – 01.612.834/0001-10
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

02.17 – Manutenção de Desenvolvimento do Ensino.
12.361.0085.2054.0000 – Manutenção das Atividades Pedagógicas do Ensino Fundamental
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
Valor suplementado Não () Sim (X)

O valor total deste termo aditivo é de R\$ 216.000,00 (Duzentos e Dezesesseis Mil reais).

Cláusula Quarta - Da Ratificação

Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato a que se refere o presente Termo Aditivo.

Cláusula Quinta – Da Publicação e do Registro

A eficácia do presente termo aditivo fica condicionada à publicação resumida do instrumento pela Administração.

Governador Nunes Freire - MA, 29 de dezembro de 2022.


NILDEMAR MESQUITA LAGO
Secretária Municipal de Educação
CPF sob nº 571.787.633-53
CONTRATANTE

Jacqueline
Aguiar da Silva

Assinado de forma digital por
Jacqueline Aguiar da Silva
Dados: 2022.12.29 13:04:15
-03'00'

AGUIAR ALBUQUERQUE & ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ Nº 27.041.906/0001-00
Jacqueline Aguiar da Silva
CPF nº 843.167.993-04
CONTRATADA



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE/MA
CNPJ Nº 01.612.831/0001-87
AV. DR. ANTÔNIO SAMPAIO, 100 - CENTRO, CEP: 65.468-000
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

CONTRATO Nº 20220289/2022
TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1602003/2022

MATÕES DO NORTE / MA	
PROC. 1602003 / 2022	2
FLS. 382	
RUB. 10	

CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE/MA E A EMPRESA AGUIAR, ALBUQUERQUE & ADVOGADOS ASSOCIADOS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA JURÍDICA NA ÁREA ADMINISTRATIVA, VOLTADA À ANÁLISE, ACOMPANHAMENTO E ADEQUAÇÃO DA ROTINA DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HUMANOS E DAS NORMAS LEGAIS QUE ENVOLVEM ESTRUTURA DE PESSOAL.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE/MA, localizada na AV. DR. ANTÔNIO SAMPAIO, 100 - CENTRO, CEP: 65.468-000 – Matões do Norte/MA, através da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, neste ato representada pela Sra. Marlene Serra Coelho, secretária municipal de Administração e Finanças, portador do CPF nº 124.888.103-63, doravante denominada CONTRATANTE, e a empresa AGUIAR, ALBUQUERQUE & ADVOGADOS ASSOCIADOS, com sede e endereço na Rua dos Azules, nº 01, EDIF OFFICE TOWER-COLUNA 04 SALA 1104, Renascença, São Luis/MA, inscrita no CNPJ sob o nº 27.071.906/0001-00, neste ato representada por Jacqueline Aguiar da Silva, brasileiro, portador do CPF nº 843.167.993-04, doravante denominada CONTRATADA, celebram o presente CONTRATO, resultante do procedimento licitatório na modalidade de Tomada de Preço, constantes dos autos nº TP-002/2022, com a finalidade de reger a relação de direitos e obrigações entre a PREFEITURA e a CONTRATADA, nos termos dispostos na Lei 8.666, de 21.06.93 e suas alterações, e segundo as cláusulas e condições seguintes:

TÍTULO I - DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA - Constitui objeto a Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de Assessoria Jurídica na área Administrativa, voltada à análise, acompanhamento e adequação da rotina de gerenciamento de recursos humanos e das normas legais que envolvem estrutura de pessoal, visando atender as necessidades do Município de Matões do Norte/MA, conforme especificações constantes do Anexo I, parte integrante deste edital.

CLÁUSULA SEGUNDA – O(s) serviço(s), especificações, quantidades e preços encontram-se definidos na Tomada de Preços TP-002/2022.

TÍTULO II - DOS DOCUMENTOS CONTRATUAIS E DA ORDEM DE PREVALÊNCIA

CLÁUSULA TERCEIRA - Fazem parte deste Contrato, independentemente de transcrição e anexação, e terão plena validade, salvo naquilo que por este Instrumento tenha sido modificado, os documentos abaixo relacionados, na seguinte ordem de prevalência:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE/MA
CNPJ Nº 01.612.831/0001-87
AV. DR. ANTÔNIO SAMPAIO, 100 - CENTRO, CEP: 65.468-000
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

CONTRATO Nº 20220289/2022
TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1602003/2022

MATÕES DO NORTE / MA	
PROC.	1602003 / 2022
FLS.	284
RUB.	11

CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE/MA E A EMPRESA AGUIAR, ALBUQUERQUE & ADVOGADOS ASSOCIADOS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA NA ÁREA ADMINISTRATIVA, VOLTADA À ANÁLISE, ACOMPANHAMENTO E ADEQUAÇÃO DA ROTINA DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HUMANOS E DAS NORMAS LEGAIS QUE ENVOLVEM ESTRUTURA DE PESSOAL.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE/MA, localizada na AV. DR. ANTÔNIO SAMPAIO, 100 - CENTRO, CEP: 65.468-000 – Matões do Norte/MA, através da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, neste ato representada pela Sra. Marlene Serra Coelho, secretária municipal de Administração e Finanças, portador do CPF nº 124.888.103-63, doravante denominada CONTRATANTE, e a empresa **AGUIAR, ALBUQUERQUE & ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com sede e endereço na Rua dos Azules, nº 01, EDIF OFFICE TOWER-COLUNA 04 SALA 1104, Renascença, São Luis/MA, inscrita no CNPJ sob o nº 27.041.906/0001-00, neste ato representada por Jacqueline Aguiar da Silva, brasileiro, portador do CPF nº 843.167.993-04, doravante denominada CONTRATADA, celebram o presente CONTRATO, resultante do procedimento licitatório na modalidade de Tomada de Preço, constantes dos autos nº TP-002/2022, com a finalidade de reger a relação de direitos e obrigações entre a PREFEITURA e a CONTRATADA, nos termos dispostos na Lei 8.666, de 21.06.93 e suas alterações, e segundo as cláusulas e condições seguintes:

TÍTULO I - DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA - Constitui objeto a Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de Assessoria Jurídica na área Administrativa, voltada à análise, acompanhamento e adequação da rotina de gerenciamento de recursos humanos e das normas legais que envolvem estrutura de pessoal, visando atender as necessidades do Município de Matões do Norte/MA, conforme especificações constantes do Anexo I, parte integrante deste edital.

CLÁUSULA SEGUNDA – O(s) serviço(s), especificações, quantidades e preços encontram-se definidos na Tomada de Preços TP-002/2022.

TÍTULO II - DOS DOCUMENTOS CONTRATUAIS E DA ORDEM DE PREVALÊNCIA

CLÁUSULA TERCEIRA - Fazem parte deste Contrato, independentemente de transcrição e anexação, e terão plena validade, salvo naquilo que por este Instrumento tenha sido modificado, os documentos abaixo relacionados, na seguinte ordem de prevalência:



MATÕES DO NORTE / MA
PROC. 162003 / 2022
FLS. 385
RUB. [assinatura]
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE/MA
CNPJ Nº 01.612.831/0001-87
AV. DR. ANTÔNIO SAMPAIO, 100 - CENTRO, CEP: 65.468-000
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Os serviços que se fizerem necessário serão de responsabilidade da Contratada.

TÍTULO VI - DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - A CONTRATADA executará os serviços objeto do presente Contrato, rigorosamente de acordo com os termos deste Instrumento e seus anexos.

TÍTULO VII - DO PREÇO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - Os preços contratados são aqueles discriminados neste Contrato, conforme Proposta da CONTRATADA, nos termos expressamente aceitos pela PREFEITURA.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Fica estabelecido que os preços acima contemplem todos os custos direta ou indiretamente relacionados com a perfeita e completa execução dos serviços, objeto deste Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - Os preços estabelecidos neste Contrato são firmes e irrevogáveis.

TÍTULO VIII - DOS QUANTITATIVOS E VALORES

CLÁUSULA NONA - O valor total desta contratação é de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UND	QUANT	VLR UNITARIO	VLR TOTAL
01	Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de Assessoria Jurídica na área Administrativa, voltada à análise, acompanhamento e adequação da rotina de gerenciamento de recursos humanos e das normas legais que envolvem estrutura de pessoal, visando atender as necessidades do Município de Matões do Norte/MA	Mês	08	R\$ 15.000,00	R\$ 120.000,00

TÍTULO IX - DO RECURSO ORÇAMENTÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - Os recursos orçamentários correspondentes a esta Contratação estão no orçamento de 2022:

Sec. Mun. de Administração e Finanças
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 0301 Sec. Mun. de Administração e Finanças
FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 04 122 0002
PROJ. ATIVIDADE: 2.003 Manutenção das Atividades da Secretaria de Administração e Finanças
ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.39.00 Outros Serv. de Terc. Pessoa Jurídica

TÍTULO X - DO FATURAMENTO

[assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE/MA
CNPJ Nº 01.612.831/0001-87
AV. DR. ANTÔNIO SAMPAIO, 100 - CENTRO, CEP: 65.468-000
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

PROC.	160.003	1202
FLS.	286	
RUB.		

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - Os documentos de cobrança serão os a seguir discriminados.

a) Nota Fiscal/Faturas emitidas pela CONTRATADA.

TÍTULO XI - DA CONDIÇÃO DE PAGAMENTO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – Os pagamentos dos serviços serão efetuados conforme definidos pela CONTRATANTE, mediante a apresentação da Fatura/Nota Fiscal, conferida e atestada pela CONTRATANTE, em conformidade com o Anexo I.

§ 1º Os serviços serão realizados, a critério da Contratante com base no projeto básico aprovado, contados a partir do início efetivo dos serviços, considerando os serviços efetivamente realizados e concluídos satisfatoriamente no período. Entendem-se como serviços concluídos satisfatoriamente aqueles formalmente aprovados pela Contratada dentro do prazo estipulado.

§ 2º O pagamento será efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias, após a assinatura do Termo de Recebimento Definitivo, desde que não haja fator impeditivo provocado pela CONTRATADA, mediante a apresentação de Nota Fiscal/fatura, acompanhada da respectiva Ordem de Serviços e das certidões de regularidade fiscal: Prova de regularidade relativa à **Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais, Dívida Ativa da União e Seguridade Social**; Prova de regularidade relativa ao **Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, FGTS**, Prova de regularidade relativa à Justiça do Trabalho, mediante apresentação da **Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), Certidão Negativa de Débitos e Dívida Ativa Estadual e Municipal**, diretamente na conta que o fornecedor apresentar no ato da contratação, para o que deverá, na oportunidade, informar o nome do Banco e número da agência e conta corrente onde deverá ocorrer o crédito, não sendo permitidas alterações futuras sem a anuência das partes interessadas.

§ 3º Os atrasos ocasionados por motivo de força maior ou caso fortuito, desde que notificados no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e aceitos pela CONTRATANTE, não serão considerados como inadimplemento contratual.

§ 4º O prazo será realizado conforme Anexo I apresentado pela empresa em conformidade com a Proposta. Sem prejuízo da plena responsabilidade da CONTRATADA, todos os trabalhos contratados estarão sujeitos a mais ampla e irrestrita Fiscalização, a qualquer hora, e em toda a área abrangida pelo serviço prestado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: DA FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS – A qualquer tempo a Contratante poderá exigir quaisquer obrigações legais impostas pela legislação trabalhistas e normas atinentes ao trabalho.

§ 1º Quaisquer exigências da Fiscalização inerentes ao objeto do CONTRATO deverão ser prontamente atendidas pela CONTRATADA, sem ônus para o CONTRATANTE.

§ 2º A CONTRATANTE se reserva o direito de rejeitar no todo ou em parte, os serviços executados em desacordo com o CONTRATO.

§ 3º Sem prejuízo da plena responsabilidade da CONTRATADA, todos os trabalhos contratados estarão sujeitos a mais ampla e irrestrita Fiscalização, a qualquer hora, e em toda a área abrangida pelo serviço, por pessoas devidamente credenciadas.



MATÕES DO NORTE / MA
PROC. 1603003 1202 J
FLS. 284
RUE. [assinatura]

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE/MA
CNPJ Nº 01.612.831/0001-87
AV. DR. ANTÔNIO SAMPAIO, 100 - CENTRO, CEP: 65.468-000
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

§ 4º A CONTRATANTE se fará presente no local dos serviços por seu(s) fiscal (is) credenciado(os) ou por Comissão Fiscal.

§ 5º À Fiscalização compete o acompanhamento e amplo controle da execução dos serviços, até a sua conclusão.

TÍTULO XII - DA ATUALIZAÇÃO FINANCEIRA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA: Em caso de atraso no pagamento efetuado pelo CONTRATANTE da fatura apresentada pela CONTRATADA, esta fará jus à compensação financeira na forma de atualização monetária do respectivo valor, na qual poderá incidir juros moratórios à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, equivalente ao índice de 0,0001644, "pro rata die".

PARÁGRAFO ÚNICO – Caso o pagamento devido seja antecipado pelo CONTRATANTE, o respectivo montante poderá sofrer desconto proporcional, nas mesmas condições estabelecidas na Cláusula Nona.

TÍTULO XIII - DO PRAZO E VIGÊNCIA DO CONTRATO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - O presente contrato terá vigência até 31 de dezembro de 2022, contados da assinatura deste instrumento Conforme prevê o art. 57, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93, à prestação de serviços a ser executada de forma contínua, poderão Ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas a Administração Pública, limitada a sessenta meses. Portanto, desde que haja interesse de ambas as partes em prorrogar o contrato por esta licitação desenvolvido, e, seja notório o real desenvolvimento da qualidade de ensino implantada no município, nada obsta por esta prática.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - O presente Contrato vigorará até 31 de dezembro do exercício financeiro vigente a partir da data de sua assinatura.

TÍTULO XIV - DA MULTA E PENALIDADE

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – Atrasos não justificados no prazo de execução dos serviços sujeitarão a CONTRATADA à multas de 0,16% (dezesesseis décimos por cento) por dia de atraso, sobre o valor total da Fatura, até o limite de 10 (dez) dias, podendo a referida multa ser deduzida de qualquer faturamento ou crédito da CONTRATADA oriundo deste Instrumento Contratual.

Parágrafo Primeiro - Quando o valor da multa ultrapassar o período estabelecido acima, a PREFEITURA, a seu exclusivo critério, se reserva o direito de rescindir, unilateralmente, este Instrumento e aplicar as penalidades previstas em lei.

Parágrafo Segundo - A inexecução total ou parcial deste Contrato sujeitará o Contratado, à aplicação de sanções Administrativas, previstas nos incisos I a IV do artigo 87 da Lei 8.666/93 e suas alterações.

TÍTULO XV - DO CASO FORTUITO E DA FORÇA MAIOR

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - As partes não serão responsáveis pela não execução total ou parcial de suas obrigações desde que essa falta resulte, comprovadamente, de fato cujo efeito não é

[assinatura] [assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE/MA
CNPJ Nº 01.612.831/0001-87
AV. DR. ANTÔNIO SAMPAIO, 100 - CENTRO, CEP: 65.468-000
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

possível evitar ou impedir. Essa exoneração de responsabilidade produzirá efeitos nos termos do Parágrafo Único do Artigo 393 do Código Civil Brasileiro.

Parágrafo Primeiro - No caso de uma das partes se acharem impossibilitada de cumprir alguma de suas obrigações, por motivo de força maior, deverá informar esse fato à outra parte, por escrito e com aviso de recepção, no máximo até 10 (dez) dias contados da data em que ela tenha tomado conhecimento do evento.

Parágrafo Segundo - A comunicação de que trata o Parágrafo Primeiro deverá conter a caracterização dos serviços e as justificativas do impedimento que alegar, fornecendo à outra parte, com a maior brevidade, todos os elementos comprobatórios e de informação, atestados periciais e certificados, bem como comunicando todos os elementos novos sobre a evolução dos fatos ou eventos verificados e invocados, particularmente sobre as medidas tomadas ou preconizadas para reduzir as consequências desses fatos ou eventos, e sobre as possibilidades de retomar, no todo ou em parte, o cumprimento de suas obrigações contratuais.

TÍTULO XVI - DA RESCISÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - O presente Contrato, além do estabelecido na Cláusula supra poderá ser rescindido de acordo com o previsto na Lei 8.666/93, acarretando as consequências previstas no artigo 80 da citada Lei.

Parágrafo Primeiro - A rescisão será determinada por ato unilateral e comunicada por escrito à CONTRATADA, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo 78 da Lei 8.666/93 e suas alterações.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - No caso de rescisão do Contrato, a CONTRATADA ficará sujeita às penalidades deste Instrumento e às consequências descritas no Artigo 80 da Lei 8.666/93 e suas alterações.

TÍTULO XVII - DA PUBLICIDADE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - À CONTRATADA é vedado prestar informações a terceiros sobre a natureza ou andamento deste Contrato, fazer publicidade, por qualquer meio de divulgação, relativo ao objeto deste Instrumento, salvo com autorização, por escrito, da PREFEITURA, que deverá ter conhecimento antecipado da matéria a ser publicada.

TÍTULO XVIII - DA LEI APLICÁVEL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - O presente Contrato rege-se pela Legislação Brasileira, e os casos omissos serão resolvidos à luz da Lei 8.666/93 e suas alterações, demais legislação, jurisprudência e doutrinas aplicáveis à espécie, e à legislação sobre o Plano Real.

TÍTULO XIX - DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - As Cláusulas e condições estabelecidas neste Contrato somente poderão ser alteradas por meio de Termo Aditivo.

Este Contrato poderá ser alterado nos casos previstos no art. 65 da Lei 8.666/93, desde que haja interesse da Administração do CONTRATANTE, com a apresentação das devidas justificativas.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE/MA
CNPJ Nº 01.612.831/0001-87
AV. DR. ANTÔNIO SAMPAIO, 100 - CENTRO, CEP: 65.468-000
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

MATÕES DO NORTE / MA	
PROC.	1602003 / 2022
FLS.	289
RUB.	

TÍTULO XX - DA DISPOSIÇÃO FINAL

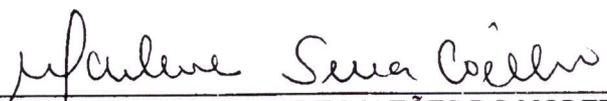
CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - A CONTRATADA fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, mediante Termo Aditivo, os acréscimos ou supressões de quantitativos de serviços até o limite de 25 % (vinte e cinco por cento) do valor do Contrato, em decorrência da eventual variação das quantidades dos serviços constantes da Planilha Contratual de Quantidades e Preços, bem como em razão dos serviços extras que porventura se façam necessários.

TÍTULO XXI - DO FORO

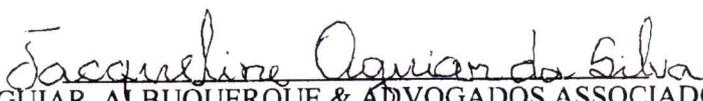
CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - As partes integrantes elegem o Foro da cidade de Cantanhede/MA, para solução de qualquer questão oriunda do presente Contrato, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem, assim, justas e contratadas, as partes assinam o presente Contrato, em 2 (duas) vias de igual teor e forma, e para um só efeito.

Matões do Norte - MA, 13 de maio de 2022.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE/MA
Secretaria Municipal de Administração e Finanças
Marlene Serra Coelho
CONTRATANTE



AGUIAR, ALBUQUERQUE & ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ sob o nº 27.071.906/0001-00
Jacqueline Aguiar da Silva
CPF Nº 843.167.993-04
CONTRATADA



DESPACHO

PROCESSO Nº 393/2024

De acordo com as informações constantes neste processo administrativo autuado, autorizo o encaminhamento da solicitação de **Contratação de empresa prestadora de Serviços técnicojurídicos especializados na área de direito Administrativo voltados à análise, acompanhamento e adequação da rotina de gerenciamento de recursos humanos e das normas legais que envolvem estrutura de pessoal, de interesse do Município de Buriti/MA**, para providenciar a instrução dos autos com vistas a realizar a contratação dentro das formalidades legais.

De forma que se siga o rito:

- a) à Contabilidade Geral para informar a existência de dotação orçamentária para a cobertura das despesas, bem como se há adequação orçamentária nos termos do art. 16, II, LC nº 101/2000 – LRF;
- b) à CPL para manifestar-se sobre a modalidade de contratação, apresentando a documentação pertinente;
- c) à Procuradoria Geral para emissão de parecer jurídico;
- d) ao Ordenador de Despesas em prol de decidir sobre a autorização da deflagração do procedimento licitatório;
- e) à CPL para providências;
- f) à Controladoria Geral para análise;
- g) ao Ordenador de Despesas para deliberação.

Buriti– MA; 31 de janeiro de 2024.

José Arnaldo Araujo Cardoso
Prefeito Municipal de Buriti / MA



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI-MA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
PRAÇA FELINTO FARIAS, S/N, CENTRO
CNPJ Nº 06.117.071/0001-55

DESPACHO

PROCESSO Nº 393/2024

**AO SETOR DE CONTABILIDADE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
NESTA**

Solicitamos existência de dotação orçamentaria Contratação de empresa prestadora de Serviços técnico-jurídicos especializados na área de direito Administrativo voltados à análise, acompanhamento e adequação da rotina de gerenciamento de recursos humanos e das normas legais que envolvem estrutura de pessoal, de interesse do Município de Buriti/MA.

Buriti-MA, 01 de fevereiro de 2024.

Ana Cristina Araujo Cardoso
Secretária Municipal de Administração e Finanças



DESPACHO

Devolvo autos do processo nº 393/2024, com a devida Adequação e Dotação Orçamentária solicitada.

UNIDADE ORÇAMENTARIA:

02.05.00 – Sec. Mun. de Educação;

02.11.00 – FUNDEB;

PROJ/ATIVIDADE:

12.361.0022.2017.0000 MANUT. FUNC. SEC. EDUCAÇÃO;

12.361.0077.2100.0000 – MANUT. EDUCAÇÃO BASICA;

ELEMENTO/DESPESA:

3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO

FONTE DE RECURSO:

FUNDEB 30%/REPASSES;

Processo Administrativo acima identificado possuem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO).

Buriti-MA, 01 de fevereiro de 2024.

Jean Cassio Farias de Freitas
Secretário Adjunto de Administração e Finanças



**AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE PROCESSO, APROVAÇÃO DO
TERMO DE REFERÊNCIA E DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO
ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA.**

Ao

Ilmo. Sr.

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Senhor Presidente,

Em obediência ao que dispõe o Caput do Artigo 74, inciso III, alínea “c” da lei federal 14.133/2021 e alterações **AUTORIZO** Vossa Senhoria para que tome as devidas providências, no sentido de realizar procedimento licitatório conforme solicitação expressa no Processo Administrativo supra.

DECLARO para os efeitos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que as despesas especificadas no Processo Administrativo acima identificado possuem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO).

SOLICITO ainda que sejam obedecidos os dispositivos da lei federal 14.133/2021 e todas as outras normas inerentes ao pleno cumprimento das legislações vigentes.

Buriti - MA, 02 de fevereiro de 2024.

Gabriela da Costa Chaves
Secretária Municipal de Educação



**AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE PROCESSO, APROVAÇÃO DO
TERMO DE REFERÊNCIA E DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO
ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA.**

Ao

Ilmo. Sr.

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

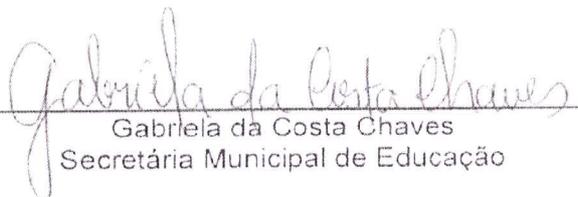
Senhor Presidente,

Em obediência ao que dispõe o Caput do Artigo 74, inciso III, alínea “c” da lei federal 14.133/2021 e alterações **AUTORIZO** Vossa Senhoria para que tome as devidas providências, no sentido de realizar procedimento licitatório conforme solicitação expressa no Processo Administrativo supra.

DECLARO para os efeitos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que as despesas especificadas no Processo Administrativo acima identificado possuem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO).

SOLICITO ainda que sejam obedecidos os dispositivos da lei federal 14.133/2021 e todas as outras normas inerentes ao pleno cumprimento das legislações vigentes.

Buriti - MA, 02 de fevereiro de 2024.


Gabriela da Costa Chaves
Secretária Municipal de Educação



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI-MA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
PRAÇA FELINTO FARIAS, S/N, CENTRO
CNPJ Nº 06.117.071/0001-55

ORIGEM: Secretaria Municipal de Administração e Finanças

REFERENTE: Contratação de empresa prestadora de Serviços técnico-jurídicos especializados na área de direito Administrativo voltados à análise, acompanhamento e adequação da rotina de gerenciamento de recursos humanos e das normas legais que envolvem estrutura de pessoal, de interesse do Município de Buriti/MA.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 393/2024

DATA DE ABERTURA: 31 de janeiro de 2024

AUTUAÇÃO PROCESSO

CONSIDERANDO as competências que me foram atribuídas a legislação municipal vigente;

Eu, Gabriela da Costa Chaves, Secretária de Educação do Município de Buriti/MA, vem por meio do presente deliberar sobre processo administrativo Contratação de empresa prestadora de Serviços técnico-jurídicos especializados na área de direito Administrativo voltados à análise, acompanhamento e adequação da rotina de gerenciamento de recursos humanos e das normas legais que envolvem estrutura de pessoal, de interesse do Município de Buriti/MA.

1. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL – ESCOLHA DA MODALIDADE

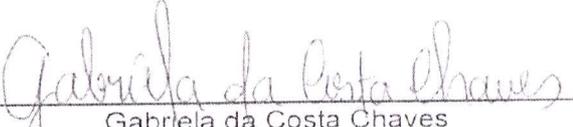
1.1. Tendo em vista o objeto ao qual se pretende adquirir/serviço a contrata e ainda o valor estimado apresentado no ETP, a presente demanda deverá ser realizado por meio da modalidade de licitação Pregão Eletrônico, nos termos dos art. 74, inciso III, alínea “c” da Lei 14.133/21.

2. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

2.1. O presente processo administrativo tem por objeto suprir a necessidade de Contratação de empresa prestadora de Serviços técnico-jurídicos especializados na área de direito Administrativo voltados à análise, acompanhamento e adequação da rotina de gerenciamento de recursos humanos e das normas legais que envolvem estrutura de pessoal, de interesse do Município de Buriti/MA, que por sua vez, viabiliza a contratação em comento, tornando o caso em questão, dentro das exigências requeridas por este dispositivo.

Nada mais a constar, encaminho os autos do presente processo ao setor de compras para a realização de cotação de preços e após a contabilidade para se manifestar sobre a informar a existência de dotação orçamentária para a cobertura das despesas, bem como se há adequação orçamentária nos termos do art. 16, II, LC nº 101/2000 – LRF.

Buriti/MA, em 05 de fevereiro de 2024.


Gabriela da Costa Chaves
Secretária Municipal de Educação



TERMO DE JUSTIFICATIVA

PROCESSO Nº. 393/2024 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 004/2024

Objeto: Contratação de empresa prestadora de Serviços técnicojurídicos especializados na área de direito Administrativo voltados à análise, acompanhamento e adequação da rotina de gerenciamento de recursos humanos e das normas legais que envolvem estrutura de pessoal, de interesse do Município de Buriti/MA.

Base Legal: artigo 74, III, “c” da Lei nº 14.133/2021.

Empresa: AGUIAR ALBUQUERQUE & ADVOGADOS ASSOCIADOS.

CNPJ: 27.041.906/0001-00

O MUNICÍPIO DE BURITI, Estado do Maranhão, pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa à Praça Felinto Farias, s/n, Centro, devidamente inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº. 06.117.071/0001-55, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação a qual solicita a Contratação de empresa prestadora de Serviços técnicojurídicos especializados na área de direito Administrativo voltados à análise, acompanhamento e adequação da rotina de gerenciamento de recursos humanos e das normas legais que envolvem estrutura de pessoal, de interesse do Município de Buriti/MA.

A justificativa para a devida contratação deve-se ao fato de a contratação de empresa prestadora de serviços de Assessoria Jurídica voltada ao acompanhamento e gestão de lançamentos de benefícios e descontos mensais em folha de pagamento, bem como dos cumprimentos das obrigações trabalhistas e fiscais que envolvem o quadro de pessoal do município e também voltada à organização dos procedimentos administrativos que envolvem gestão de recursos humanos, especialmente na área da educação, objetiva auxiliar a Administração, exercendo função preventiva, para evitar vícios jurídicos que ensejam possam causar a nulidade dos atos administrativos, bem como a realização de atos ilegais.

Portanto, a necessidade de auxílio para a realização de assessoramento jurídico, a importância da atividade consultiva e preventiva por profissionais especializados, bem como a complexidade de ações do Município são fatores determinantes para a contratação.

A inexigibilidade de licitação é um tema delicado, contempla um dos dispositivos da Lei de Licitações que tem originado grandes controvérsias, pois prevê a possibilidade de se contratar serviços com profissionais ou empresas sem licitação. Mas, para isso, é necessário que se alcance o exato significado das expressões: inviabilidade de competição art 74, inciso III, alínea “c” da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) Assessoria ou consultoria Técnica e auditorias financeira ou tributária;



A inviabilidade de competição, prevista no caput do art. 74, ocorre quando ela for inviável, que se caracteriza pela ausência de alternativas para a Administração Pública, quando só existir um profissional em condições de atender à necessidade Estatal, não se justificando realizar a licitação (fase externa), que seria um desperdício de tempo e recursos públicos

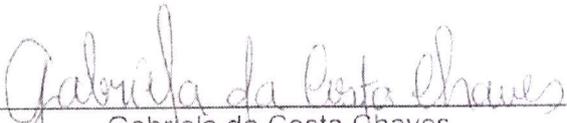
A lei, portanto, não deixa margem para especulações acerca da notória especialização, que só pode ser entendida como sendo o reconhecimento público da capacidade do profissional acerca de determinada matéria, ou seja, aquele que desfrute de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade, como no presente caso.

A escolha deverá recair sobre a empresa AGUIAR ALBUQUERQUE & ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 27.041.906/001-00, pelos motivos a seguir:

- ✓ Apresentou documentos de habilitação;
- ✓ Apresentou documentos de qualificação técnica;
- ✓ O preço global de R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais), coaduna-se com o objeto da contraprestação pretendida pela Administração municipal, diante das necessidades de atendimento de questões multidisciplinares, que mobilizarão os profissionais da empresa indicada para a contratação direta, não só com as visitas na sede desta Municipalidade, mas com a disponibilidade do escritório profissional para acompanhar e atender os assuntos supervenientes, sempre que ocorrerem e requisitarem pronta e imediata atenção.
- ✓ A ressaltar que o preço ajustado entre as partes é eminentemente “bruto”, ou seja, sem nenhum acréscimo adicional, cabendo à empresa contratada assumir todos os encargos de natureza fiscal, trabalhista, comercial, securitário e previdenciário, bem como de todas as despesas diretas e indiretas dos profissionais, diárias, refeições e até mesmo as viagens rotineiras à sede da Contratante, para o regular cumprimento do contrato.

Assim sendo, atendido o disposto nos artigos artigo 74, III, “c” da Lei nº 14.133/2021, apresentamos a presente Justificativa para ratificação.

Buriti-MA, 05 de fevereiro de 2024.


Gabriela da Costa Chaves
Secretária Municipal de Educação

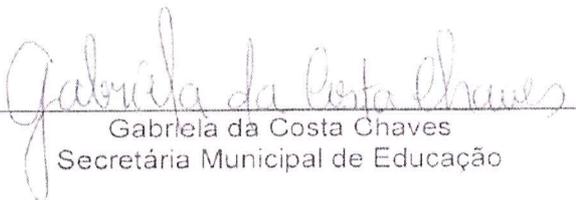


Assessoria Jurídica da Comissão Permanente de Licitação

Senhor Assessor,

Pelo presente, estamos encaminhando a V.Sa., para exame e aprovação, através de parecer, a minuta do contrato de licitação, originada do **Processo Administrativo nº. 393/2024** conforme preceitua o artigo 74, III, “c” da Lei Federal nº 14.133/2021.

Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Buriti,
Estado do Maranhão, em 05 de fevereiro de 2024.


Gabriela da Costa Chaves
Secretária Municipal de Educação

MINUTA DE CONTRATO

CONTRATO N°. _____.
PROCESSO ADMINISTRATIVO N°. _____/20____
INEXIBILIDADE N°. _____/20____

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS QUE ENTRE SI CELEBRAM O
_____, POR INTERMÉDIO
DA SECRETARIA _____, E A
EMPRESA XXXXXXXXXX LTDA.,
ADOTANDO-SE O REGIME DA LEI N.
14.133/2021.**

O MUNICÍPIO DE BURITI, por meio da _____, Estado do Maranhão, inscrita no CNPJ/MF sob o nº _____, situada na Praça Felinto Farias, s/n, Centro, CEP: 65.515-000 – Buriti / MA, **REPRESENTDO PELA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE** _____, Sra. _____, CPF nº _____, RG nº _____, neste ato denominada **CONTRATANTE**, efetua o presente termo de contrato com a empresa _____ neste ato denominada **CONTRATADA REPRESENTADA pelo Sr.** _____, CPF nº _____ e RG nº _____ **RESOLVEM** celebrar o presente Contrato, que será regido pelo Processo de Inexigibilidade de Licitação N° ____/20____, pelas disposições no art 74, inciso III, alínea “c” e “e” da Lei Federal nº 14.133/2021, pelos princípios do direito público e demais normas pertinentes à espécie, ajustando e reciprocamente aceitando as seguintes cláusulas e condições:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO (art. 74, III, “c” e “e”)

Este contrato tem por objeto a prestação de serviços de xxxxxxxx, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DOS DOCUMENTOS

Fazem parte deste contrato, independentemente de transcrição, todos os elementos que compõem o processo:

2.1. São anexos a este instrumento e vinculam esta contratação, independentemente de transcrição:

2.2. O Termo de Referência que embasou a contratação;

2.3. O Edital de Licitação, a Autorização de Contratação Direta e/ou o Aviso de Dispensa Eletrônica, caso existentes;

2.4. A Proposta do Contratado e eventuais anexos dos documentos supracitados.

3. CLAUSULA TERCEIRA - VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO.

3.1. O prazo de vigência da contratação é de contados do(a) podendo ser prorrogado, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021.

3.1.1. A prorrogação de que trata este item é condicionada ao ateste, pela autoridade competente, de que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado.

4. CLÁUSULA QUARTA – MODELOS DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAIS (art. 92, IV, VII e XVIII)

4.1. O regime de execução contratual, o modelo de gestão, assim como os prazos e condições de conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo constam no Termo de Referência, anexo a este Contrato.

5. CLÁUSULA QUINTA - SUBCONTRATAÇÃO

5.1. Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

6. CLÁUSULA SEXTA – PAGAMENTO (art. 92, V e VI)

6.1. PREÇO

6.1.1. O valor mensal da contratação é de R\$ (.....), perfazendo o valor total de R\$ (.....).

6.2. FORMA DE PAGAMENTO

6.2.1. O pagamento será realizado através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.

6.2.2. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

6.3. PRAZO DE PAGAMENTO

6.3.1. O pagamento será efetuado no prazo máximo de até (....) dias, contados do recebimento da Nota Fiscal/Fatura.

6.3.2. Considera-se ocorrido o recebimento da nota fiscal ou fatura quando o órgão contratante atestar a execução do objeto do contrato.

6.3.3. No caso de atraso pelo Contratante, os valores devidos ao contratado serão atualizados monetariamente entre o termo final do prazo de pagamento até a data de sua efetiva realização, mediante aplicação do índice INPC/IBGE de correção monetária.

6.4. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

6.4.1. A emissão da Nota Fiscal/Fatura será precedida do recebimento definitivo do objeto da contratação, conforme disposto neste instrumento e/ou no Termo de Referência.

6.4.2. Quando houver glosa parcial do objeto, o contratante deverá comunicar a empresa para que emita a nota fiscal ou fatura com o valor exato dimensionado.

6.4.3. O setor competente para proceder o pagamento deve verificar se a Nota Fiscal ou Fatura apresentada expressa os elementos necessários e essenciais do documento, tais como:

- a) o prazo de validade;
- b) a data da emissão;
- c) os dados do contrato e do órgão contratante;
- d) o período respectivo de execução do contrato;
- e) o valor a pagar; e
- f) eventual destaque do valor de retenções tributárias cabíveis.

6.4.4. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal/Fatura, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, o pagamento ficará sobrestado até que o contratado providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para o contratante;

6.4.5. A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal, constatada por meio de consulta on-line ao SICAF ou, na impossibilidade de acesso ao referido Sistema, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 68 da Lei nº 14.133/2021.

6.4.6. Previamente à emissão de nota de empenho e a cada pagamento, a Administração deverá realizar consulta ao SICAF para: a) verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas no edital; b) identificar possível razão que impeça a participação em licitação, no âmbito do órgão ou entidade, proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas.

6.4.7. Constatando-se, junto ao SICAF, a situação de irregularidade do contratado, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério do contratante.

6.4.8. Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, o contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência do contratado, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

6.4.9. Persistindo a irregularidade, o contratante deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada ao contratado a ampla defesa.

6.4.10. Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão do contrato, caso o contratado não regularize sua situação junto ao SICAF.

6.4.11. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

6.4.11.1. Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, no pagamento serão retidos na fonte os percentuais estabelecidos na legislação vigente.

6.4.12. O contratado regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

7. CLÁUSULA SEXTA - REAJUSTE (art. 92, V)

7.1. Os preços inicialmente contratados são fixos e irremovíveis no prazo de um ano contado da data da assinatura do contrato.

7. CLÁUSULA OITAVA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE (art. 92, X, XI e XIV)

8.1. São obrigações do Contratante:

8.1.1. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo Contratado, de acordo com o contrato e seus anexos;

8.1.2. Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Termo de Referência;

8.1.3. Notificar o Contratado, por escrito, sobre vícios, defeitos ou incorreções verificadas no objeto fornecido, para que seja por ele substituído, reparado ou corrigido, no total ou em parte, às suas expensas;

8.1.4. Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e o cumprimento das obrigações pelo Contratado;

8.1.5. Efetuar o pagamento ao Contratado do valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo, forma e condições estabelecidos no presente Contrato;

8.1.6. Aplicar ao Contratado sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do Contrato;

8.1.7. Cientificar o órgão de representação judicial da Advocacia-Geral da União para adoção das medidas cabíveis quando do descumprimento de obrigações pelo Contratado;

8.1.8. Explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução do presente Contrato, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do ajuste.

8.1.8.1. Concluída a instrução do requerimento, a Administração terá o prazo de 30 dias para decidir, admitida a prorrogação motivada por igual período.

8.2. A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pelo Contratado com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do Contratado, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

9. CLÁUSULA NONA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO (art. 92, XIV, XVI e XVII)

9.1. O Contratado deve cumprir todas as obrigações constantes deste Contrato, em seus anexos, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, observando, ainda, as obrigações a seguir dispostas:

9.1.1. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo Contratante, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida no edital, o valor correspondente aos danos sofridos;

9.1.3. Quando não for possível a verificação da regularidade no Sistema de Cadastro de Fornecedores – SICAF, a empresa contratada deverá entregar ao setor responsável pela fiscalização do contrato, até o dia trinta do mês seguinte ao da prestação dos serviços, os seguintes documentos: 1) prova de regularidade relativa à Seguridade Social; 2) certidão conjunta relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União; 3) certidões que comprovem a regularidade perante a Fazenda Municipal ou Distrital do domicílio ou sede do contratado; 4) Certidão de Regularidade do FGTS – CRF; e 5) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;

9.1.4. Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos, nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;

9.1.5. Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para habilitação na licitação, ou para qualificação, na contratação direta;

10. CLÁUSULA DÉCIMA – INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (art. 92, XIV)

10.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o Contratado que:

- a) der causa à inexecução parcial do contrato;
- b) der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- c) der causa à inexecução total do contrato;
- d) deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- e) não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- f) não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- g) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;
- h) apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a dispensa eletrônica ou execução do contrato;

- i) fraudar a contratação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- j) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- k) praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da contratação;
- l) praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

10.2. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas acima descritas as seguintes sanções:

- i) Advertência, quando o Contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §2º, da Lei);
- ii) Impedimento de licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas b, c, d, e, f e g do subitem acima deste Contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §4º, da Lei);
- iii) Declaração de inidoneidade para licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas h, i, j, k e l do subitem acima deste Contrato, bem como nas alíneas b, c, d, e, f e g, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §5º, da Lei)
- iv) Multa moratória de 2% (dois por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 30 (trinta) dias;

10.3. A aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Contratante (art. 156, §9º)

10.4. Todas as sanções previstas neste Contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa (art. 156, §7º).

10.4.1. Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação (art. 157)

10.4.2. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo Contratante ao Contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente (art. 156, §8º).

10.4.3. Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de 180 dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

10.5. A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao Contratado, observando-se o procedimento previsto no caput e parágrafos do art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

10.6. Na aplicação das sanções serão considerados (art. 156, §1º) :

- a) a natureza e a gravidade da infração cometida;
- b) as peculiaridades do caso concreto;

- c) as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- d) os danos que dela provierem para o Contratante;
- e) a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

10.7. Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida Lei (art. 159)

10.8. A personalidade jurídica do Contratado poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Contrato ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o Contratado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia (art. 160)

10.9. O Contratante deverá, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal. (Art. 161)

10.10. As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei nº 14.133/21.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA EXTINÇÃO CONTRATUAL (art. 92, XIX)

11.1. O contrato se extingue quando cumpridas as obrigações de ambas as partes, ainda que isso ocorra antes do prazo estipulado para tanto.

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA– DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (art. 92, VIII)

12.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral da União deste exercício, na dotação abaixo discriminada:

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DOS CASOS OMISSOS (art. 92, III)

13.1. Os casos omissos serão decididos pelo CONTRATANTE, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 2021 e demais normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – e normas e princípios gerais dos contratos.

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – ALTERAÇÕES

14.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

14.2. O CONTRATADO é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

14.3. As supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes contratantes poderão exceder o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do termo de contrato.

14.4. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei nº 14.133, de 2021.

15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – PUBLICAÇÃO

15.1. Incumbirá à CONTRATANTE providenciar a publicação deste instrumento nos termos e condições previstas na Lei nº 14.133/21

16. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – FORO (art. 92, §1º)

Fica eleito o foro da Justiça Estadual da Comarca de Buriti/MA, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente instrumento, conforme art. 92, §1º da Lei nº 14.133/21.

E assim, por estarem de acordo, ajustadas e contratadas após lido e achado conforme, as partes a seguir firmam o presente Contrato, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito.

Buriti (MA,) ____ de ____ de 20__.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
CONTRATANTE

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
CONTRATADO

PROCESSO N.º 004/2024 - INEX

Requerente: Secretária Municipal de Educação

Assunto: Contratação Direta. Inexigibilidade. Prestação de serviços contínuos técnicos especializados em serviços técnicos especializados na área de direito Administrativo voltados à análise, acompanhamento e adequação da rotina de gerenciamento de recursos humanos e das normas legais que envolvem estrutura de pessoal do Município de Buriti-MA.

Contratação por inexigibilidade de licitação - serviços técnicos especializados – assessoria e consultoria jurídica – singularidade da atividade – notória especialização – confiança - inviabilidade objetiva de competição.

PARECER JURÍDICO– 04/2024 - PGM

Para melhor compreensão didática, este parecer divide-se em *Relatório*, *Análise da Demanda*, *Dispositivo* e *Encaminhamento*.

✓ **RELATÓRIO:**

Trata-se de processo administrativo desencadeado por Solicitação de Despesa, elaborado e assinado pela Secretaria Municipal de Educação, solicitando Contratação de empresa ou profissional na área jurídica, para prestação de serviços contínuos técnicos especializados em serviços técnicos especializados na área de direito Administrativo voltados à análise, acompanhamento e adequação da rotina de gerenciamento de recursos humanos e das normas legais que envolvem estrutura de pessoal do Município de Buriti-MA, com base no art. 74, III, “c” da Lei 14.133/21.

De relevante, cumpre destacar que consta nos autos, além da Solicitação de Despesa, Termo de Referência, Solicitação de Abertura de Processo Administrativo de Inexigibilidade; Demonstrativo de Preços; Despacho dando os devidos encaminhamentos aos setores competentes para a consulta de adequação orçamentária a LOA, PPA e LDO; Despacho do setor contábil informando a dotação; Decreto de Ordenador de Despesas; Declaração de Adequação Orçamentária; Autorização para abertura do processo pelo Ordenador; Minuta do Contrato.

Por fim, certifica-se que a Comissão Permanente de Licitação (CPL) juntou aos autos, Decreto que nomeia a comissão, para conhecimento, análise e emissão de parecer jurídico por parte desta Procuradoria Geral, de acordo com os ditames contidos na Lei nº 14.133/21.

✓ É o breve relatório:

✓ ANÁLISE DA DEMANDA

1. Análise prévia da Procuradoria

Este parecer limitar-se a analisar a regularidade do procedimento sob a ótica jurídica, vale dizer, esta Procuradoria não se imiscui no juízo de conveniência e oportunidade da Contratação, assim como não possui conhecimento técnico para analisar as informações técnicas que deverão ser atendidas pela futura contratante.

A prévia análise dos contratos pela Procuradoria é uma imposição da Lei de Licitações

Tal exigência tem por objetivo prevenir a produção de atos irregulares, que possam ser questionados e até mesmo anulados posteriormente. Também visa afastar condições que prejudiquem a competitividade, acarretando prejuízos aos cofres públicos.

Desse modo, a atuação da Procuradoria do Município de Anapurus, tem por missão proteger o patrimônio público de qualquer cláusula ou condição jurídica que frustre a busca da proposta mais vantajosa ou que implique em responsabilidade civil por prática de ilícito.

2. Contratação Direta Por Inexigibilidade de Licitação:

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, dispõe sobre a obrigatoriedade de a Administração Pública licitar, ressalvados os casos legais em que a lei preveja as situações de dispensa e inexigibilidade, que constituem as hipóteses de contratação direta:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A licitação pode ser definida como o meio através do qual a Administração contrata, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, moralidade, impessoalidade, dentre outros, buscando, ainda, a seleção da proposta mais vantajosa, nos termos da Lei nº 14.133/21 (Lei de Licitações e Contratos):

Art. 3º: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Celso Antônio Bandeira de Mello¹ definiu a licitação, enfatizando os seus requisitos de competição, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa:

É um certame que as entidades governamentais devem promover e abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários cumprimento das obrigações que se propõem assumir.

3. Da análise de contratação por inexigibilidade

Como regra, as aquisições feitas pelo Poder Público devem se submeter ao devido processo licitatório, atendendo aos ditames da Constitucionalidade da Lei 14.133/21, permitindo que os fornecedores interessados concorram em igual de condições, visando realizar a contratação que seja mais benéfica para a Administração Pública.

Todavia, é possível a realização de contratação direta – por dispensa (art. 75) ou inexigibilidade (art. 74) – nas hipóteses expressamente autorizadas pelo citado diploma normativo.

Dentre as hipóteses excepcionadas pela Lei 14.133/21 (Lei de licitações e contratos administrativos), destaca-se a inexigibilidade de licitação disciplinada no artigo 74 da Lei em comento:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 26ª. ed. São Paulo: Malheiros Editora. 2009, p. 492.

- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;



II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

Acerca da Inexigibilidade, pontua e pondera:

Parece fundamental que o gestor apresente justificativa para a contratação direta, nas hipóteses de inexigibilidade, deixando claro seu principal elemento caracterizador, que é a inviabilidade de competição, e demonstrando a razoabilidade do preço estipulado e o cumprimento das formalidades exigidas pela legislação. Nas hipóteses em que a razão da contratação direta é a exclusividade, torna-se necessária a apresentação dos atestados de exclusividade porventura existentes.

No que interessa ao caso sob análise, por força do art. 74, III, “c” e “e”, procede-se a contratação por inexigibilidade de licitação desde que trate-se de serviço qualificados pela singularidade da atividade, pela notória especialização e pela inviabilização de competição.

O artigo art. 74, III, “c” e “e”, prevê expressamente dentre os serviços técnicos cuja realização de licitação é inexigível as assessorias ou consultorias técnicas e os serviços de patrocínio e defesa de causas judiciais ou administrativas, vejamos:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

(...)”

Vê-se, portanto, que a própria lei especifica as hipóteses de exceção à regra geral, oferecendo uma margem de ação ao administrador, diz então que a Administração Pública possui discricionariedade para contratar por inexigibilidade de licitação para os casos expostos. Significa que o Poder Público age de acordo com a conveniência e oportunidade da situação, mas sem desprezar o ordenamento jurídico, obedecendo aos princípios gerais da Administração Pública.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI-MA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITI
PRAÇA FELINTO FARIAS, S/N, CENTRO

Da análise sistemática do art. 74, vê-se que materialmente há possibilidade de se realizar o processo de licitação, porém, ainda que se ofereça a oportunidade a todos com o processo de licitação, a adoção do procedimento naquelas hipóteses, poderá representar um obstáculo ao atendimento satisfatório do interesse público, pois o estabelecimento de competição não representaria o melhor critério para a escolha da proposta mais vantajosa ao Poder Público, dada a singularidade da atividade, a notória especialização, a confiança e a inviabilização objetiva de competição. Contudo imprescindível os requisitos.

No caso concreto, ou seja, contratação de serviços advocatícios, vê-se que é impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

Nesse sentido brilhantemente ensinou o eminente doutrinador Marçal Justen Filho, em “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Ed. Dialética, 9ª ed. São Paulo, ano de 2002, página 289, assim se pronuncia:

“Considere-se, por exemplo, o caso de contratação de advogado de prestígio para defesa do Estado em processo judicial de grande relevo. A observância da isonomia não significa considerar todos os advogados inscritos na OAB em igualdade de condições e selecionar um deles por sorteio. (...). No exemplo só podem ser contratados os advogados com reputação profissional, experiência e conhecimentos compatíveis com a dimensão e complexidade da demanda. Não se produz licitação,

dentre outros motivos, por ausência de viabilidade de julgamento objetivo. Logo, não se poderia reprovar a escolha fundada em critério de confiança pessoal do administrador. Ou seja, não é possível que o mesmo fundamento que conduz à inexigibilidade seja invocado como causa de invalidade da contratação direta. Logo, a Administração poderia escolher um advogado dentre aqueles que preenchessem os requisitos de experiência, notório saber etc. Será decisão discricionária, o que não caracteriza ofensa ao princípio da isonomia.”

Vale destacar que o inciso III do art. 74 da Lei de Licitações caracteriza de forma óbvia a essência do trabalho de um advogado na elaboração de pareceres, no desenvolvimento de assessoria ou consultoria técnica ou no patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas. Cabe então transcrever o julgamento do Superior Tribunal de Justiça, em 2011, pelo Ministro Castro Meira, onde enquadra perfeitamente esse serviço no dispositivo analisado:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI-MA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITI
PRAÇA FELINTO FARIAS, S/N, CENTRO

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. SERVIÇO SINGULAR E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A contratação de serviços de advogado por inexigibilidade de licitação está expressamente prevista na Lei 8.666/93, arts. 25, II e 13, V.

2. Para concluir-se de forma diversa do entendimento do Tribunal a quo - "A excepcionalidade, a extraordinariedade, a relevância do serviço justificam a contratação especial, independentemente de licitação" -, seria necessário o reexame fático probatório dos autos, inviável na via manejada, a teor da Súmula 7 do STJ.

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ, T2 - Segunda Turma, REsp 726.175/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 22/02/2011, p. DJe 15/03/2011).

A inexigibilidade de licitar, portanto, ocorrerá quando for inviável a competição entre os interessados, diante da singularidade do serviço técnico a ser contratado com profissional de notória especialização. Esse é o entendimento já consolidado na súmula nº 252/2010, do Tribunal de Contas da União:

SÚMULA 252/2010: A inviolabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Pois bem, cabe agora estudar se o serviço, em voga, possui natureza singular. Há de se destacar o parecer do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, onde expõe seu pensamento sobre esse elemento:

“Em suma: um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habitualidade, a contribuição intelectual, artística ou argúcia de quem o executa. É o que ocorre quando conhecimentos científicos, técnicos, artísticos ou econômicos a serem manejados (conforme o caso) dependem, pelo menos, de uma articulação ou organização impregnada pela específica individualidade e habilitação pessoal do sujeito (pessoa física ou jurídica, indivíduo ou grupo de indivíduos) que o realize. O serviço, então, absorve e traduz a expressão subjetiva e, pois a singularidade de quem o fez, no sentido de que – embora outros, talvez até muitos, pudessem também fazê-lo – cada qual o faria à sua moda, de acordo com seus próprios critérios, sensibilidade, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais.”

4. REQUISITOS

4.1 Serviços Técnicos de Natureza Singular

Em análise aos Atestados de capacidade técnicas, em anexo aos autos, resta claro o nexo de causalidade entre o objeto da sociedade e o objeto da contratação em apreço, *in casu* Consultoria e Assessoria Jurídica, ou seja, serviços advocatícios. Tratando sobre a contratação de serviços advocatícios, Ivan Barbosa Rigolin¹ registra o seguinte:

“Com todo efeito, poucos serviços existem no mercado de trabalho que apresentem delineadas com maior nitidez as características de singularidade na execução que um patrocínio ou uma defesa judicial.

Nada existe de mais individual, de mais variado de advogado para advogado, de execução mais diferenciada entre os diversos profissionais, nem de cunho mais personalístico entre eles que a elaboração de peça advocatícia, uma vez que cada profissional advoga, patrocinando ou defendendo, de um modo absolutamente único, inconfundível, inigualável e incomparável.

Não existe e nem pode existir nem um só mínimo traço ou denominador em comum entre o trabalho advocatício de dois distintos profissionais, em face da natureza puramente intelectual, e eminentemente cultural, que caracteriza esse trabalho.

Duas peças advocatícias por dois diferentes autores são tão similares entre si quanto dois romances de dois diferentes autores, dois quadros de diferentes pintores ou duas composições musicais de dois diversos compositores: absolutamente nada. E aí, na diversidade inimitável entre dois trabalhos, porque personalíssimos, reside a sua natureza singular. A execução personalíssima é a chave da definição ou do conceito de natureza singular de algum serviço.

Trata-se, uma peça de advocacia, de obra de criação intelectual do início ao fim, que persegue e visa atingir o convencimento racional do juiz na defesa do interesse do cliente, e para isso inexistem, como jamais poderiam existir, regras predeterminadas de raciocínio, de pensamento, de orientação intelectual do trabalho, que por isso é individualíssimo e de execução personalíssima.”

Como conclusão desse pressuposto da singularidade para contratação direta pela Administração, Rigolin, assinalando que alguns objetos de contratos têm características próprias e inconfundíveis com outros, ainda que semelhantes, registra que:

“Cada qual é único quando contratado com cada profissional ou cada empresa. Inexiste mesmo o risco de que sejam iguais os serviços que dois ou mais profissionais (ou empresas) possam apresentar, pois jamais serão iguais, salvo em caso de plágio, que é delito, os patrocínios de uma causa por um ou por outro advogado; o projeto arquitetônico de um ou de outro arquiteto, ou escritório ou sociedade de arquitetos; o parecer de um ou de outro economista (grifamos).”



João Fernando Lopes de Carvalho também afirma que os serviços de advocacia merecem a característica de singularidade, mesmo na hipótese de numerosos profissionais que os possam prestar, cada um o fará à sua maneira, neles imprimindo uma característica pessoal.

Além de todo o exposto, a Lei nº 14.039/2021, altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade, de forma que os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização.

Com efeito, a contratação de prestação de serviços de assessoria jurídica pela Administração, seja por meio de profissional pessoa física, ou mesmo pessoa jurídica, como no caso em tela, reveste-se de singularidade na medida em que exige do profissional argücia e desenvoltura em seu mister, para não levar à bancarrota a atividade desenvolvida pelo administrador público que, por tal motivo, deve depositar confiança especial naquele contratado.

Outra argumentação doutrinária que reforça a idéia da singularidade da prestação de serviços de advocacia, é a que ressalta as peculiaridades dessa prestação quanto ao caráter individualíssimo e de cunho não mercantil.

É da lição de Marçal Justen Filho, *in Boletim de Licitações e Contratos*, NDJ, nº 6. p. 274-5, que se extrai a conclusão de que é inviável e incompatível com a natureza do interesse público a ser satisfeito, a competição de cada advogado por critérios objetivos, senão vejamos:

“Temos, portanto, de examinar se as regras que regulam o exercício da atividade são compatíveis com a natureza do certame licitatório. E isso propicia uma distinção fundamental, entre atividades empresariais ofertadas ao mercado, que se fazem sob regime competitivo, e atividades que não se fazem sob regime competitivo. Posso imaginar que há certo tipo de atividade que é caracteristicamente atividade empresarial, em que a estruturação da atividade é busca de clientela e de oferta permanente de contratação no mercado. Quando se trata de serviços que retratam uma atividade subjetiva, psicológica, que são, em última análise, continuação de uma manifestação interna de liberdade, não podemos assemelhar o desempenho da atividade a uma empresa como regra.

[...]

Quando, porém, se imagina o serviço de advocacia como manifestação da liberdade interna de cada sujeito, não há uma competição por critérios objetivo, muito menos econômico, isto é inviável, incompatível com a natureza do interesse público a ser satisfeito, que não vai ser preenchido por aquele que fornecer uma proposta de menor

preço nesse de melhor técnica; porque é impossível predeterminar de antecipação quais serão as técnicas a serem adotadas na condução de uma questão jurídica.” (grifamos)

A esse respeito, ainda, Adilson Abreu Dallari conclui que é impossível, numa comparação entre diversos advogados, a realização de qualquer modalidade licitatória na qual o menor preço seja, ou possa ser, o fator de julgamento, citando doutrina que destaca a dificuldade de conciliar o Estatuto da OAB e as modalidades de licitação da Lei nº 8.666/93, nos termos do trabalho de Alice Maria Gonzales Borges, *in Boletim Jurídico – Administração Municipal*, Salvador, n.8, 1996, p.7:

4 Verri Jr, Armando;Tavolaro, Luiz Antonio; Wambier, Teresa Arruda Alvim. *Licitações e Contratos Administrativos – Temas Atuais e Controvertidos*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999; p. 24

“Se o Estatuto da OAB e o Código de Ética vedam a captação de clientela, os procedimentos de mercantilização da profissão e o aviltamento de valores dos honorários advocatícios (arts. 39 e 41 do Código de Ética), como conciliar tais princípios com a participação de advogados, concorrendo com outros advogados em uma licitação de menor preço, nos moldes dos arts. 45, I e § 2.º da Lei 8.666/93? Também resulta inviável, pelos mesmos princípios, a participação de escritórios de advocacia em licitações do tipo melhor técnica, a qual, nos termos do art. 46, § 1.º, descamba, afinal, para o cotejamento de preços. Obviamente, também a licitação de técnica e preço do art. 46, § 2.º, que combina aqueles dois requisitos. (grifamos).

Reforçando o tema, vale transcrever parte do voto do Ministro Carlos Mário Velloso, acolhido por unanimidade por seus pares no Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RHC 72.830-8-RO, negando a existência de infração penal na contratação de advogado para a defesa do Estado junto a Tribunais Superiores:

“Acrescente-se que a contratação de advogado dispensa licitação, dado que a matéria exige, inclusive, especialização, certo que se trata de trabalho intelectual, impossível de ser aferido em termos de preço mais baixo. Nesta linha, o trabalho de um médico operador. Imagine-se a abertura de licitação para a contratação de um médico cirurgião para realizar delicada cirurgia num servidor. Esse absurdo somente seria admissível numa sociedade que não sabe conceituar valores. O mesmo pode ser dito em relação ao advogado, que tem por missão defender interesses do Estado, que tem por missão a defesa da res publica.” (grifamos).

No caso em estudo, ainda que se cogitasse não haver singularidade no objeto contratual, o que se admite apenas *ad argumentandum*, já que resta claro que a própria natureza dos serviços prestados pelo profissional do Direito é singular, é importante destacar que o rol de situações elencadas pelo legislador, aptas a ensejarem a contratação



direta por inexigibilidade de licitação, estão dispostas em *números apertus*, ou seja, estão listadas de forma exemplificativa, de forma a contemplar outras situações onde há inviabilidade de competição.

Acerca do assunto, José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 14ª ed., Ed. Lúmen Juris, 2005, p. 217, assim externa sua convicção:

“No mesmo dispositivo, o legislador, depois de afirmar o sentido da inexigibilidade, acrescenta e locução “em especial”. A interpretação que nos parece correta é a de que, firmada a regra pela qual na inexigibilidade é inviável a competição, a lei tenha enumerado situações especiais nos incisos I a III de caráter meramente exemplificativo, não sendo de se excluir, portanto, outras situações que se enquadrem no conceito básico.” (grifo do autor e nosso, respectivamente).

Perfilhando tal entendimento, Eros Roberto Grau, quando Ministro do Certe Execelsa, em matéria publicada na RDP 100, p. 32, sob o título *Inexigibilidade de licitação: Aquisição de bens e serviços que só podem ser fornecidos ou prestados por determinado agente econômico*, preleciona o seguinte:

“Assim, temos que há dois grupos nos quais se manifestam casos de inexigibilidade de competição: de um lado os declarados nas discriminações enunciativas dos preceitos indicados; de outro, os albergados pelo enunciado quando houver inviabilidade de competição inscrito no caput desses mesmos preceitos normativos.” (grifos do autor)

Portanto, à luz de tudo o que foi esposado, resta evidente que vem perdendo força a recalcitrante corrente doutrinária que não vislumbra na atividade jurídica, *per se*, uma atividade de natureza singular. De toda a sorte, a própria doutrina, de forma majoritária, não nega a possibilidade de contratação com fundamento no caput do art. 74 da Lei 14.133/21, quando houver inviabilidade de competição.

Nessa esteira, não há como conceber a possibilidade de competição entre profissionais do Direito, pois cada um é dotado de qualidades, de técnica, enfim, de atributos personalíssimos que os fazem particularmente singulares em relação a cada um.

4.2 DA NOTORIA ESPECIALIZAÇÃO

É a própria Lei nº 14.133/21, em seu art. 6, inciso XIX, estabelece o que vem ser a notória especialização. É aquela detida por profissional ou empresa, no campo de sua especialidade, no caso em exame, os serviços profissionais de advocacia, cujo desempenho anterior, experiências e equipe técnica, dentre outros, permita inferir que o

seu trabalho é essencial e, indiscutivelmente, o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

É quase unânime que o conceito de notória especialização traz em si mesmo certa propensão à ambigüidade. Tem-se embutido aí, para alguns, a característica de exclusividade. Neste particular, corrobora a sempre veiculada jurisprudência do TCU quanto ao assunto, calcada no destacado voto do Ministro Carlos Átila Álvares da Silva, constante da Decisão-TCU nº 565/95, parcialmente transcrito a seguir:

“Portanto, no meu entender, para fins de caracterizar a inviabilidade de competição e conseqüentemente a inexigibilidade de licitação, a **notória especialização se manifesta mediante o pronunciamento do administrador sobre a adequação e suficiência da capacidade da empresa para atender ao seu caso concreto**. Logo, num determinado setor de atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de um serviço singular, e pode não obstante ocorrer que, em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha ‘notória especialização’: **será aquela que o gestor considerar a mais adequada para prestar os serviços previstos no caso concreto do contrato específico que pretender celebrar**. Ressalvadas sempre as hipóteses de interpretações flagrantemente abusivas, defendo assim tese de que se deve preservar margens flexíveis para que o gestor exerça esse poder discricionário que a lei lhe outorga” (grifamos)

E, conforme Marçal Justen Filho, *in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 5ª Edição, Dialética, São Paulo, 1998, p. 265, “*não se exige que o profissional tenha reconhecimento de sua capacitação e especialização perante a comunidade. Exige-se, isto sim, que se trate de profissional destacado e respeitado no seio da comunidade de especialistas em que atua.*”

Por isso mesmo, permitindo-nos reafirmar o que foi dito, não é de se admitir que a notória especialização requeira, necessariamente, o caráter de exclusividade. E, dessa forma, não se está aqui a defender que somente a empresa escolhida no processo licitatório poderia ser a única a executar, de forma competente, os serviços objetos do ajuste. Pode haver outros. Mas a competição entre eles encontraria óbices práticos, estratégicos e, quiçá, legais, como apontado anteriormente quanto ao conflito entre o Estatuto da OAB e a Lei de Licitações.

Indo mais a frente neste caso a notória especialização do profissional, ou da empresa para fins de contratação pela Administração Pública está delimitada na Lei de Licitações (art. 6, inciso XIX), vejamos:





PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI-MA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITI
PRAÇA FELINTO FARIAS, S/N, CENTRO

“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

- XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

Objetivamente o legislador privilegiou a notória especialização decorrente de diversas fontes do saber tais como: **desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento e equipe técnica**. O que possibilita amplo rol documental apto a atestar/certificar a notória especialização almeja na lei.

No caso sob análise vê-se que a empresa habilitada nos autos qualificou equipe técnica dotados de especialização em consultoria e assessoria jurídica no âmbito da administração (notória especialização decorrente dos estudos acadêmicos da equipe técnica, especializações), **atestados de capacidade técnica (notória especialização decorrente experiências, do desempenho anterior, da empresa e da equipe técnica)**, que a meu ver são documentos suficientes a qualificá-los, ou seja, sociedade e equipe técnica, como detentores de notória especialização conforme preconizado no art. 6, inciso XIX da Lei 14.133/21.

Noutro ponto a Ordem dos Advogados do Brasil, já manifestou-se no sentido de que a forma de inexigibilidade de licitação é a que encontra sintonia com os princípios das carreiras jurídicas (inteligência da Súmula nº 04/2012/COP), vejamos:

SÚMULA N. 04/2012/COPO - CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2012.003933-6/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2012, editar a Súmula n. 04/2012/COP, com o seguinte enunciado: “ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal.”
Brasília, 17 de setembro de 2012. - OPHIR CAVALCANTE JUNIOR Presidente JARDSON SARAIVA CRUZ Relator - (DOU de 23/10/2012, pg. 119, Seção 1)

Este mesmo entendimento encontra-se consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), vejamos:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.332 – RS 010/0080667-3) RELATOR:
MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO RECORRENTE :
ÉLBIO DE MENDONÇA SENNA

ADVOGADO: JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA E
OUTRO(S) RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
RIO

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE
SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART.
17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE
PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E
25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE
LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPI
E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU
COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...)

3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a
contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade
de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do
serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.

4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual
do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza
personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de
competição.

5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus
conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional,
sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar
serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração
não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria
jurídica, fíncados, principalmente, na relação de confiança, **é lícito ao
administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da
discrecionariiedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do
melhor profissional.**

7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os
pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa.

Brasília/DF, 12 de novembro de 2013 (Data do
Julgamento). NAPOLEÃO NUNES MAIA
FILHO. MINISTRO RELATOR

Assim, não resta qualquer dúvida sobre a legalidade da contratação de
serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação com base no art. 74, inciso III,
alienas “c” da Lei 14.133/21, desde que atendidos os requisitos exigidos nesses
dispositivos legais, conforme é o caso dos autos!

5. Da Escolha

O licitante escolhido neste processo para sacramentar a contratação dos serviços/produtos pretendidos, será:

- **AGUIAR ALBUQUERQUE & ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ: 27.041.906/0001-00**, Valor mensal de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) totalizando um valor global (12 meses) de R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais).

6. Da Habilitação Jurídica e da Regularidade Fiscal;

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 62 da Lei 14.133/21.

Resta deixar consignado que o licitante demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal.

7. Da justificativa do preço:

Quanto a justificativa de preço, é mister analisar-se a razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração, levando-se em consideração a atividade anterior e futura do próprio particular. Em outras palavras, o contrato com a Administração deve possuir condições econômicas similares com as atividades particularidades executadas pelo futuro contratado.

Sobre esse ponto é importante trazer o que se tenha de orientação na Administração Federal, a Orientação Normativa nº 17 da Advocacia Geral da União (AGU):

Orientação Normativa 17 AGU: “A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio de comparação da proposta apresentada com outros preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos”.

Além disso, a lei de Licitações em seu art. 23, §4º prevê que:

Art. 23, § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um)

ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Outrora, o Instituto Nacional da Contratação Pública (INCP), dispõe em seus enunciados, a seguinte disposição:

ENUNCIADO 12. A hipótese de inexigibilidade de licitação do art. 74, inc. III, da Lei 14.133/2021 não exige pesquisa prévia de preços, devendo a Administração identificar o profissional ou empresa a ser contratada nos termos do §3º daquele artigo, justificando o preço conforme o art. 23, §4º da mesma Lei. (Aprovado por unanimidade)

Consta no processo justificativa do preço, bem como consta no processo referência do preço praticado pelo futuro contratado em fornecimento semelhante a outros entes da Administração Pública. Insta salientar, que o preço nos contratos juntados aos autos, mostra-se razoável em vista daquele a ser avençado com a Prefeitura Municipal de Buriti por meio da Secretaria de Administração, ou seja, no mesmo patamar com outros órgãos públicos.

Por conseguinte, o art. 18 da Lei 14.133/21 traz alguns procedimentos a serem atendidos, quando da fase interna de um processo administrativo licitatório, consistentes na existência de um processo autuado, protocolado, numerado, autorizado e com a indicação sucinta de seu objeto e de recurso para a honra a despesa.

Neste sentido, verifica-se o atendimento dos procedimentos da fase interna de um **processo administrativo licitatório, consistentes na existência de um processo autuado, protocolado, numerado, autorizado e com a indicação sucinta de seu objeto e de recurso para honrar a despesa, conforme exige o art. 18 da lei 14.333/21.**

Além disso, ainda no que tange a fase interna, deve ser realizada a autorização e sua publicação na imprensa oficial, conforme lei 14.11/21, ad litteram:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Portanto, em que pese à autorização constante a ordenadora de despesa deve providenciar a publicação, sob pena de ineficácia dos atos.

No que tange às habilitações necessárias, deve a equipe do setor de licitações (ou outro competente) decidir pela habilitação ou inabilitação do futuro contratado, verificando

para tanto todas os documentos cabíveis para habilitação, validade de certidões e autenticidades.

Pontuadas essas considerações verifica-se a minuta do contrato e termo de referência com as devidas ponderações necessárias pela lei 14.133/21.

Diante disso, uma vez preenchidos os requisitos da inexigibilidade de licitação com base no inciso 74, inciso III, alínea “c”, torna-se plenamente possível a realização da contratação direta com a empresa AGUIAR ALBUQUERQUE & ADVOGADOS ASSOCIADOS, para prestação do serviço indicado no termo de referência.

8. Da previsão de recursos:

Necessária à realização de licitação, dispensa e inexigibilidade que haja previsão de recursos previamente a assunto da obrigação. Há farto conteúdo legal, jurisprudencial e doutrinário neste sentido.

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

[...]

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

[...]

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

[...]

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

Na Constituição Federal

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Na Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI-MA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITI
PRAÇA FELINTO FARIAS, S/N, CENTRO

Art. 37. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados:

[...]

IV - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços.

Foi evidenciado que a Prefeitura Municipal de Buriti/MA possui recursos para suportar a despesa eventualmente a ser realizada, de acordo com a dotação orçamentária. Por isso, há o integral atendimento aos dispositivos ora colacionados.

9. Do Contrato - Minuta;

Visando instruir a dispensa de licitação do processo administrativo em epígrafe, definindo claramente as obrigações das partes, esta Comissão juntou aos autos o contrato – minuta, cujos fundamentos jurídicos foram analisados conforme parecer jurídico em anexo.

10. Das Considerações Finais

Há nos autos motivação, Solicitação de Despesa com Justificativa, Termo de referência, Justificativa de Preço, Dotação orçamentária, estando assim, devidamente instruídos os autos, a contratação pode ser viabilizada através da contratação direta, na modalidade de inexigibilidade de licitação, art. 74, inciso III, alíneas “c”.

✓ **DISPOSITIVO:**

ANTE O EXPOSTO, esta Assessoria Jurídica manifesta-se favorável à contratação direta de empresa, com base no art. 74, inciso III, alíneas “c”, devendo ser observados as exigências previstas no art. 72, inciso VIII, § único da Lei 14.133/21.

É o parecer.

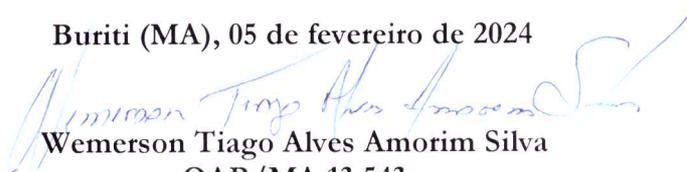
Sub Censura.

ENCAMINHAMENTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE
BURITI
O futuro se constrói com amor e trabalho.
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI-MA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITI
PRAÇA FELINTO FARIAS, S/N, CENTRO

Encaminhem-se os autos a Comissão Permanente de Licitação para conhecimento e deliberação. Após as devidas deliberações, que sejam enviado o processo após assinatura do Termo Contratual à Controladoria Interna para análise.

Buriti (MA), 05 de fevereiro de 2024



Wemerson Tiago Alves Amorim Silva

OAB/MA 13.543

Assessor Jurídico



TERMO DE RATIFICAÇÃO

PROCESSO Nº 393/2024

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 004/2024

A senhora Gabriela da Costa Chaves, Secretária Municipal de Educação do município de Buriti-MA, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas por Lei e

CONSIDERANDO a justificativa apresentada pela secretaria Municipal de Educação, o Parecer Jurídico da Procuradoria Municipal e a manifestação exarada pela Comissão Permanente de Licitação que presidiu os trabalhos da elaboração do presente processo licitatório na modalidade Inexigibilidade.

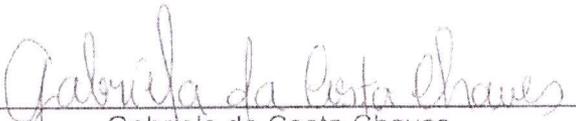
CONSIDERANDO a configuração da situação prevista no art. artigo 74, III, “c” da Lei nº 14.133/2021 e a necessidade da realização da contratação em questão;

DECIDE: Reconhecer e RATIFICAR o presente processo administrativo de inexigibilidade de licitação com vistas a contratação direta da empresa AGUIAR ALBUQUERQUE & ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 27.041.906/001-00, com sede na RUA DOS AZULÕES, 1, EDIFÍCIO OFFICE TOWER, COLUNA A, SALA 1104, BAIRRO RENASCENSA, SÃO LUIS, CEP 65.075-060, **com valor global de R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais)** visando a Contratação de empresa prestadora de Serviços técnicojurídicos especializados na área de direito Administrativo voltados à análise, acompanhamento e adequação da rotina de gerenciamento de recursos humanos e das normas legais que envolvem estrutura de pessoal, de interesse do Município de Buriti/MA.

A presente RATIFICAÇÃO será publicada nos demais órgãos oficiais de publicidade, pela Comissão Permanente de Licitação, de acordo com artigo 74, III, “c” da Lei nº 14.133/2021 e artigo 233, da Lei Orgânica do Município, de modo a tomar público o resultado do certame licitatório, como também, para que produza seus legais e jurídicos efeitos.

Notifica-se o contratado para assinatura do contrato. Publique-se.

Buriti-MA, 15 de Fevereiro de 2024.



Gabriela da Costa Chaves
Secretária Municipal de Educação

CONTRATO

CONTRATO Nº. 004/2024.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 393/2024
INEXIBILIDADE Nº. 004/2024

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE BURITI, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, E A EMPRESA AGUIAR ALBUQUERQUE & ADVOGADOS ASSOCIADOS, ADOTANDO-SE O REGIME DA LEI N. 14.133/2021.

O MUNICÍPIO DE BURITI, por meio da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, com sede no(a) AVENIDA CANDOCA MACHADO, S/N, BAIRRO CENTRO, na cidade de BURITI/MA, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 30.623.324/0001-47, neste ato representado(a) pelo(a) SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, Sr.(a)GABRIELA DA COSTA CHAVES, portador(a) da Carteira de Identidade nº 04239132011-6 SSP/MA, e CPF nº 557.321.273-72, neste ato denominada CONTRATANTE, efetua o presente termo de contrato com a empresa AGUIAR ALBUQUERQUE & ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 27.041.906/001-00, com sede na RUA DOS AZULÕES, 1, EDIFÍCIO OFFICE TOWER, COLUNA A, SALA 1104, BAIRRO RENASCENSA, SÃO LUIS, CEP 65.075-060, neste ato denominada CONTRATADA REPRESENTADA PELA Sra. JACQUELINE AGUIAR DA SILVA, portadora do nº CPF nº 843.167.993-04, OAB/MA 9333 RESOLVEM celebrar o presente Contrato, que será regido pelo Processo de Inexigibilidade de Licitação Nº **004/2024** pelas disposições no art 74, inciso III, alínea “c” da Lei Federal nº 14.133/2021, pelos princípios do direito público e demais normas pertinentes à espécie, ajustando e reciprocamente aceitando as seguintes cláusulas e condições:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO (art. 74, III, “f”)

Este contrato tem por objeto a Contratação de empresa prestadora de Serviços técnicojurídicos especializados na área de direito Administrativo voltados à análise, acompanhamento e adequação da rotina de gerenciamento de recursos humanos e das normas legais que envolvem estrutura de pessoal, de interesse do Município de Buriti/MA.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DOS DOCUMENTOS

Fazem parte deste contrato, independentemente de transcrição, todos os elementos que compõem o processo:

2.1. São anexos a este instrumento e vinculam esta contratação,

independentemente de transcrição:

- 2.2. O Projeto Básico que embasou a contratação;
- 2.3. A Proposta do Contratado e eventuais anexos dos documentos supracitados.

3. CLAUSULA TERCEIRA - VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO.

3.1. O prazo de vigência da contratação é de 11 (onze) meses contados da assinatura, podendo ser prorrogado, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021.

3.1.1. A prorrogação de que trata este item é condicionada ao ateste, pela autoridade competente, de que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado.

4. CLÁUSULA QUARTA – MODELOS DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAIS (art. 92, IV, VII e XVIII)

4.1. O regime de execução contratual, o modelo de gestão, assim como os prazos e condições de conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo constam no Projeto Básico, anexo a este Contrato.

5. CLÁUSULA QUINTA - SUBCONTRATAÇÃO

5.1. Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

6. CLÁUSULA SEXTA – PAGAMENTO (art. 92, V e VI)

6.1. PREÇO

6.1.1. O valor mensal da contratação é de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), totalizando o valor global de R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais).

ITEM	OBJETO	UNID	QUANT.	DESCRIÇÃO	V.UNIT.	V.TOTAL
1	Serviços técnico-jurídicos especializados na área de direito Administrativo voltados à análise, acompanhamento e adequação da rotina de gerenciamento de recursos humanos e das normas legais que envolvem estrutura de pessoal, de interesse do Município de Buriti/MA	MESES	11	Assessoria voltada a organização dos procedimentos administrativos que envolvem gestão e recursos humanos na área da educação do município e acompanhamento e gestão de benefícios e descontos mensais em folha de pagamento, bem como cumprimentos das obrigações que envolvem o quadro de Pessoal	R\$ 12.000,00	R\$ 132.000,00

6.2. FORMA DE PAGAMENTO

6.2.1. O pagamento será realizado através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.

6.2.2. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

6.3. PRAZO DE PAGAMENTO

6.3.1. O pagamento será efetuado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da Nota Fiscal/Fatura.

6.3.2. Considera-se ocorrido o recebimento da nota fiscal ou fatura quando o órgão contratante atestar a execução do objeto do contrato.

6.3.3. No caso de atraso pelo Contratante, os valores devidos ao contratado serão atualizados monetariamente entre o termo final do prazo de pagamento até a data de sua efetiva realização, mediante aplicação do índice INPC/IBGE de correção monetária.

6.4. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

6.4.1. A emissão da Nota Fiscal/Fatura será precedida do recebimento definitivo do objeto da contratação, conforme disposto neste instrumento e/ou no Projeto Básico.

6.4.2. Quando houver glosa parcial do objeto, o contratante deverá comunicar a empresa para que emita a nota fiscal ou fatura com o valor exato dimensionado.

6.4.3. O setor competente para proceder o pagamento deve verificar se a Nota Fiscal ou Fatura apresentada expressa os elementos necessários e essenciais do documento, tais como:

- a) o prazo de validade;
- b) a data da emissão;
- c) os dados do contrato e do órgão contratante;
- d) o período respectivo de execução do contrato;
- e) o valor a pagar; e
- f) eventual destaque do valor de retenções tributárias cabíveis.

6.4.4. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal/Fatura, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, o pagamento ficará sobrestado até que o contratado providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para o contratante;

6.4.5. A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal, constatada por meio de consulta on-line ao SICAF ou, na impossibilidade de acesso ao referido Sistema, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 68 da Lei nº 14.133/2021.

6.4.6. Previamente à emissão de nota de empenho e a cada pagamento, a Administração deverá realizar consulta ao SICAF para: a) verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas no edital; b) identificar possível razão que impeça a participação em

licitação, no âmbito do órgão ou entidade, proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas.

6.4.7. Constatando-se, junto ao SICAF, a situação de irregularidade do contratado, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério do contratante.

6.4.8. Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, o contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência do contratado, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

6.4.9. Persistindo a irregularidade, o contratante deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada ao contratado a ampla defesa.

6.4.10. Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão do contrato, caso o contratado não regularize sua situação junto ao SICAF.

6.4.11. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

6.4.11.1. Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, no pagamento serão retidos na fonte os percentuais estabelecidos na legislação vigente.

6.4.12. O contratado regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

7. CLÁUSULA SEXTA - REAJUSTE (art. 92, V)

7.1. Os preços inicialmente contratados são fixos e irrevogáveis no prazo de um ano contado da data da assinatura do contrato.

7. CLÁUSULA OITAVA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE (art. 92, X, XI e XIV)

8.1. São obrigações do Contratante:

8.1.1. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo Contratado, de acordo com o contrato e seus anexos;

8.1.2. Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Projeto Básico;

8.1.3. Notificar o Contratado, por escrito, sobre vícios, defeitos ou incorreções verificadas no objeto fornecido, para que seja por ele substituído, reparado ou corrigido, no total ou em parte, às suas expensas;

8.1.4. Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e o cumprimento das obrigações pelo Contratado;

8.1.5. Efetuar o pagamento ao Contratado do valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo, forma e condições estabelecidos no presente Contrato;

8.1.6. Aplicar ao Contratado sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do Contrato;

8.1.7. Cientificar o órgão de representação judicial da Advocacia-Geral da União para adoção das medidas cabíveis quando do descumprimento de obrigações pelo Contratado;

8.1.8. Explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução do presente Contrato, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do ajuste.

8.1.8.1. Concluída a instrução do requerimento, a Administração terá o prazo de 30 dias para decidir, admitida a prorrogação motivada por igual período.

8.2. A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pelo Contratado com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do Contratado, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

9. CLÁUSULA NONA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO (art. 92, XIV, XVI e XVII)

9.1. O Contratado deve cumprir todas as obrigações constantes deste Contrato, em seus anexos, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, observando, ainda, as obrigações a seguir dispostas:

9.1.1. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo Contratante, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida no edital, o valor correspondente aos danos sofridos;

9.1.3. Quando não for possível a verificação da regularidade no Sistema de Cadastro de Fornecedores – SICAF, a empresa contratada deverá entregar ao setor responsável pela fiscalização do contrato, até o dia trinta do mês seguinte ao da prestação dos serviços, os seguintes documentos: 1) prova de regularidade relativa à Seguridade Social; 2) certidão conjunta relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União; 3) certidões que comprovem a regularidade perante a Fazenda Municipal ou Distrital do domicílio ou sede do contratado; 4) Certidão de Regularidade do FGTS – CRF; e 5) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;

9.1.4. Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos, nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;

9.1.5. Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para habilitação na licitação, ou para qualificação, na contratação direta;

10. CLÁUSULA DÉCIMA – INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (art. 92, XIV)

10.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o Contratado que:

- a) der causa à inexecução parcial do contrato;
- b) der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- c) der causa à inexecução total do contrato;
- d) deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- e) não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- f) não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- g) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;
- h) apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a dispensa eletrônica ou execução do contrato;
- i) fraudar a contratação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- j) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- k) praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da contratação;
- l) praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

10.2. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas acima descritas as seguintes sanções:

- i) Advertência, quando o Contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §2º, da Lei);

ii) Impedimento de licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas b, c, d, e, f e g do subitem acima deste Contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §4º, da Lei);

iii) Declaração de inidoneidade para licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas h, i, j, k e l do subitem acima deste Contrato, bem como nas alíneas b, c, d, e, f e g, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §5º, da Lei)

iv) Multa moratória de 2% (dois por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 30 (trinta) dias;

10.3. A aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Contratante (art. 156, §9º)

10.4. Todas as sanções previstas neste Contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa (art. 156, §7º).

10.4.1. Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação (art. 157)

10.4.2. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo Contratante ao Contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente (art. 156, §8º).

10.4.3. Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de 180 dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

10.5. A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao Contratado, observando-se o procedimento previsto no caput e parágrafos do art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

10.6. Na aplicação das sanções serão considerados (art. 156, §1º) :

- a) a natureza e a gravidade da infração cometida;
- b) as peculiaridades do caso concreto;
- c) as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- d) os danos que dela provierem para o Contratante;
- e) a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

10.7. Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida Lei (art. 159)

10.8. A personalidade jurídica do Contratado poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Contrato ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o Contratado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia (art. 160)

10.9. O Contratante deverá, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal. (Art. 161)

10.10. As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei nº 14.133/21.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA EXTINÇÃO CONTRATUAL (art. 92, XIX)

11.1. O contrato se extingue quando cumpridas as obrigações de ambas as partes, ainda que isso ocorra antes do prazo estipulado para tanto.

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (art. 92, VIII)

12.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Municipal deste exercício, na dotação abaixo discriminada:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:

02.05.00 – Sec. Mun. de Educação;

02.11.00 – FUNDEB;

PROJ/ATIVIDADE:

12.361.0025.2017.0000 - Manut. Func. Sec. Educação

12.361.0077.2100.0000 – Manut. Funcion. Educação Básica 30%;

ELEMENTO/DESPESA:

33.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Juridica-PJ;

FONTE DE RECURSO:

FUNDEB 30%/REPASSES.

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DOS CASOS OMISSOS (art. 92, III)

13.1. Os casos omissos serão decididos pelo CONTRATANTE, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 2021 e demais normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – e normas e princípios gerais dos contratos.

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – ALTERAÇÕES

14.1. Eventuais alterações contratuais rege-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

14.2. O CONTRATADO é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

14.3. As supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes contratantes poderão exceder o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do termo de contrato.

14.4. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei nº 14.133, de 2021.

15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – PUBLICAÇÃO

15.1. Incumbirá à CONTRATANTE providenciar a publicação deste instrumento nos termos e condições previstas na Lei nº 14.133/21

16. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – FORO (art. 92, §1º)

Fica eleito o foro da Justiça Estadual da Comarca de Buriti/MA, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente instrumento, conforme art. 92, §1º da Lei nº 14.133/21.

E assim, por estarem de acordo, ajustadas e contratadas após lido e achado conforme, as partes a seguir firmam o presente Contrato, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito.

GABRIELA DA COSTA
CHAVES:5573212737
2

Assinado de forma digital
por GABRIELA DA COSTA
CHAVES:55732127372
Dados: 2024.02.15 17:47:07
-03'00'

Buriti (MA,) 15 de fevereiro de 2024.

GABRIELA DA COSTA CHAVES
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CONTRATANTE

Jacqueline
Aguiar da
Silva

Assinado de forma
digital por Jacqueline
Aguiar da Silva
Dados: 2024.02.15
16:37:43 -03'00'

JACQUELINE AGUIAR DA SILVA
AGUIAR ALBUQUERQUE & ADVOGADOS ASSOCIADOS
CONTRATADA

EXTRATO CONTRATO Nº 004/2024

EXTRATO DO CONTRATO Nº 004/2024 - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 004/2024 - CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 30.623.324/0001-47. CONTRATADA: AGUIAR ALBUQUERQUE & ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 27.041.906/001-00. Fundamento a Lei nº 14.133/2021 e alterações. Objeto: Contratação de empresa prestadora de Serviços técnico-jurídicos especializados na área de direito Administrativo voltados à análise, acompanhamento e adequação da rotina de gerenciamento de recursos humanos e das normas legais que envolvem estrutura de pessoal, de interesse do Município de Buriti/MA; Vigência: 11 (onze) meses - UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.05.00 - Sec. Mun. de Educação; 02.11.00 - FUNDEB; PROJ/ATIVIDADE: 12.361.0025.2017.0000 - Manut. Func. Sec. Educação 12.361.0077.2100.0000 - Manut. Funcion. Educação Básica 30%; ELEMENTO/DESPESA: 33.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica-PJ; FONTE DE RECURSO: RECURSOSPRÓPRIOS; Valor Global - R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais), pela Contratante: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, Sra. GABRIELA DA COSTA CHAVES, CPF nº 557.321.273-72 e pela Contratada: JACQUELINE AGUIAR DA SILVA, portadora do nº CPF nº 843.167.993-04. Buriti (MA), 16 de fevereiro de 2024. PUBLIQUE-SE

Publicado por: JOSÉ RIBAMAR SIMÕES NETO
Código identificador: a0ff769541be6167480136ed65ccfb82

EXTRATO DO CONTRATO Nº 005/2024 - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 005/2024

EXTRATO CONTRATO Nº 005/2024

EXTRATO DO CONTRATO Nº 005/2024 - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 005/2024 - CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 06.117.071/0001-55. CONTRATADA: AGUIAR ALBUQUERQUE & ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 27.041.906/001-00. Fundamento a Lei nº 14.133/2021 e alterações. Objeto: contratação de Serviços técnico-jurídicos especializados na área de Direito Tributário e Previdenciário para fins de análise e adoção de medidas nos procedimentos que tenham por objeto a retenção tributária gerenciada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; Vigência: 11 (onze) meses - UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.03.00 - Sec. Mun. de Adm e Finanças; PROJ/ATIVIDADE: 04.122.0052.2006.0000 - MANUT. DA SEC. DE ADMINISTRAÇÃO ELEMENTO/DESPESA: 3.3.90.39.00 - OUTRSO SERV. TERCEIRO PESSOA JURIDICA; FONTE DE RECURSO: RECURSOS PRÓPRIOS; Valor Global - R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), pela Contratante: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, Sra. Ana Cristina Araujo Cardoso, CPF nº 983.516.133-04 e pela Contratada: JACQUELINE AGUIAR DA SILVA, portadora do nº CPF nº 843.167.993-04. Buriti (MA), 16 de fevereiro de 2024. PUBLIQUE-SE

Publicado por: JOSÉ RIBAMAR SIMÕES NETO
Código identificador: 158dc89ea6ec38ed68fb77a46f7f5033

TERMO DE RATIFICAÇÃO PROCESSO Nº 393/2024
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 004/2024

TERMO DE RATIFICAÇÃO
PROCESSO Nº 393/2024
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 004/2024

A senhora Gabriela da Costa Chaves, Secretária Municipal de Educação do município de Buriti-MA, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas por Lei e CONSIDERANDO a justificativa apresentada pela secretaria Municipal de Educação, o Parecer Jurídico da Procuradoria Municipal e a

manifestação exarada pela Comissão Permanente de Licitação que presidiu os trabalhos da elaboração do presente processo licitatório na modalidade Inexigibilidade.

CONSIDERANDO a configuração da situação prevista no art. artigo 74, III, "c" da Lei nº 14.133/2021 e a necessidade da realização da contratação em questão;

DECIDE: Reconhecer e RATIFICAR o presente processo administrativo de inexigibilidade de licitação com vistas a contratação direta da empresa AGUIAR ALBUQUERQUE & ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 27.041.906/001-00, com sede na RUA DOS AZULÕES, 1, EDIFÍCIO OFFICE TOWER, COLUNA A, SALA 1104, BAIRRO RENASCENSA, SÃO LUÍS, CEP 65.075-060, com valor global de R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais) visando a Contratação de empresa prestadora de Serviços técnicojurídicos especializados na área de direito Administrativo voltados à análise, acompanhamento e adequação da rotina de gerenciamento de recursos humanos e das normas legais que envolvem estrutura de pessoal, de interesse do Município de Buriti/MA.

A presente RATIFICAÇÃO será publicada nos demais órgãos oficiais de publicidade, pela Comissão Permanente de Licitação, de acordo com artigo 74, III, "c" da Lei nº 14.133/2021 e artigo 233, da Lei Organica do Município, de modo a tomar publico o resultado do certame licitatório, como também, para que produza seus legais e jurídicos efeitos.

Notifica-se o contratado para assinatura do contrato. Publique-se. Buriti-MA, 15 de Fevereiro de 2024.

Gabriela da Costa Chaves
Secretária Municipal de Educação

Publicado por: JOSÉ RIBAMAR SIMÕES NETO
Código identificador: 6a68ae3dfaca5451a699a186d8f21dbc

TERMO DE RATIFICAÇÃO PROCESSO Nº 394/2024
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 005/2024

TERMO DE RATIFICAÇÃO
PROCESSO Nº 394/2024
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 005/2024

A senhora Gabriela da Costa Chaves, Secretária Municipal de Administração e Finanças do município de Buriti-MA, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas por Lei e CONSIDERANDO a justificativa apresentada pela secretaria Municipal de Educação, o Parecer Jurídico da Procuradoria Municipal e a manifestação exarada pela Comissão Permanente de Licitação que presidiu os trabalhos da elaboração do presente processo licitatório na modalidade Inexigibilidade.

CONSIDERANDO a configuração da situação prevista no art. artigo 74, III, "c" da Lei nº 14.133/2021 e a necessidade da realização da contratação em questão;

DECIDE: Reconhecer e RATIFICAR o presente processo administrativo de inexigibilidade de licitação com vistas a contratação direta da empresa AGUIAR ALBUQUERQUE & ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 27.041.906/001-00, com sede na RUA DOS AZULÕES, 1, EDIFÍCIO OFFICE TOWER, COLUNA A, SALA 1104, BAIRRO RENASCENSA, SÃO LUÍS, CEP 65.075-060, com valor global de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais) visando a contratação de Serviços técnico-jurídicos especializados na área de Direito Tributário e Previdenciário para fins de análise e adoção de medidas nos procedimentos que tenham por objeto a retenção tributária gerenciada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A presente RATIFICAÇÃO será publicada nos demais órgãos oficiais de publicidade, pela Comissão Permanente de Licitação, de acordo com artigo 74, III, "c" da Lei nº 14.133/2021 e artigo 233, da Lei Organica do Município, de modo a tomar publico o resultado do certame licitatório, como também, para que produza seus legais e jurídicos efeitos.

Notifica-se o contratado para assinatura do contrato. Publique-se. Buriti-MA, 15 de Fevereiro de 2024.

Ana Cristina Araujo Cardoso

DECRETA:

Art. 1º. Fica estabelecido o Calendário Oficial do Município de Buriti/MA de Feriados e Pontos Facultativos a ser observados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, incluindo as Autarquias e Fundações Públicas, no

exercício de 2024, sem prejuízo da prestação dos serviços considerados essenciais, como segue:

JANEIRO
• 01/01/2024, Confraternização Universal (feriado nacional);
FEVEREIRO
• 12/02/2024, Carnaval (ponto facultativo);
• 13/02/2024, Carnaval (ponto facultativo);
• 14/02/2024, Quarta-feira de Cinzas (ponto facultativo);
MARÇO
• 28/03/2024, Quinta-feira Santa, (ponto facultativo);
• 29/03/2024, Paixão de Cristo (feriado nacional);
ABRIL
• 21/04/2024, Tiradentes (feriado nacional);
MAIO
• 01/05/2024, Dia do Trabalho (feriado nacional);
• 30/05/2024, Corpus Christi (ponto facultativo);
• 31/05/2024, sexta-feira (ponto facultativo);
JULHO
• 24/07/2024, Quarta-feira (Festejo - ponto facultativo);
• 25/07/2024, Quinta-feira (Festejo - ponto facultativo);
• 26/07/2024, Dia de N. Srª. Sant'Ana (Feriado Municipal)
• 28/07/2024, Dia da Adesão do Maranhão à Independência do Brasil (ponto facultativo);
SETEMBRO
• 07/09/2024, Independência do Brasil (feriado nacional);
OUTUBRO
• 12/10/2024 - Nossa Senhora Aparecida (feriado nacional);
• 15/10/2024 - Dia dos Professores (ponto facultativo exclusivo para a área de Educação);
• 28/10/2024 - Dia do Servidor Público (ponto facultativo);
NOVEMBRO
• 02/11/2024 - Dia de Finados (feriado nacional);
• 15/11/2024 - Proclamação da República (feriado nacional);
DEZEMBRO
• 06/12/2024, Aniversário da cidade (Feriado Municipal);
• 12/12/2024, Dia de Nossa Senhora de guadalupe (Feriado Municipal);
• 13/12/2024, sexta-feira (ponto facultativo);
• 24/12/2024, Véspera do Natal (ponto facultativo);
• 25/12/2024, Natal (feriado nacional);

Art. 2º. Caberá aos dirigentes dos órgãos e entidades a preservação e o funcionamento dos serviços essenciais afetos às respectivas áreas de competência.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor nesta data.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Buriti/MA, 19 de janeiro de 2024.
José Arnaldo Araujo Cardoso
Prefeito Municipal

Publicado por: FRANCISCO JádSON NASCIMENTO DA SILVA
Código identificador: 3c9cae5d0fb3ce1feccac57beb23b9c9

LICITAÇÃO 004/2024

EXTRATO DO CONTRATO Nº 004/2024 - INEXIGIBILIDADE DE



Contrato nº 004/2024

Última atualização 06/06/2024

Local: Buriti/MA **Órgão:** MUNICÍPIO DE BURITI **Unidade executora:** 1 - Prefeitura Municipal de Buriti

Tipo: Contrato (termo inicial) **Receita ou Despesa:** Despesa **Processo:** 393/2024 **Categoria do Processo:** Compras

Data de divulgação no PNCP: 06/06/2024 **Data de assinatura:** 15/02/2024 **Vigência:** de 15/02/2024 a 31/12/2024

Id contrato PNCP: 06117071000155-2-000011/2024 **Fonte:** BR Conectado **Id contratação PNCP:** [06117071000155-1-000032/2024](#)

Objeto:

Contratação de empresa prestadora de Serviços técnico-jurídicos especializados na área de direito Administrativo voltados à análise, acompanhamento e adequação da rotina de gerenciamento de recursos humanos e das normas legais que envolvem estrutura de pessoal, de interesse do Município de Buriti/MA

VALOR CONTRATADO

R\$ 132.000,00

FORNECEDOR:

Nome/Razão social: AGUIAR ALBUQUERQUE & ADVOGADOS ASSOCIADOS **CNPJ/CPF:** 27.041.906/0001-00 **Tipo:** Pessoa jurídica

Arquivos Histórico

Nome	Data	Tipo	Baixar
Contrato 004	06/06/2024	Contrato	

Exibir: 1-1 de 1 itens

Página

< Voltar



Criado pela Lei nº 14.132/2021, o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é o sistema de referência obrigatória para a divulgação de informações sobre licitações e contratos públicos. O objetivo do Portal é garantir a transparência e a eficiência no processo de contratação pública, permitindo que todos tenham acesso às informações necessárias para a tomada de decisão.

É gerido pelo Comitê Gestor do Portal Nacional de Contratações Públicas (CGPNCP), formado por representantes de todos os órgãos e entidades integrantes do Sistema de Administração Financeira e Patrimonial do Brasil.

O Portal é responsável por disponibilizar, em linguagem acessível, informações sobre licitações e contratos públicos, bem como por garantir a integridade e a segurança das informações.

A divulgação de informações no Portal é obrigatória para todos os órgãos e entidades integrantes do Sistema de Administração Financeira e Patrimonial do Brasil, bem como para as empresas e profissionais que participam do processo de contratação pública.

<https://portalde.servicos.economia.gov.br>

0800 978 9001

AGUIAR ALBUQUERQUE & ADVOGADOS

